

**REGULAMENTO DO PLANO DE
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS N° 01
CD ELETROSUL**

CNPB nº 2009.0037-56

**Proposta de alteração para inserção de regras de Migração para o Novo Plano de
Contribuição Definida – NCD**

ÍNDICE

Capítulo I - Do Objeto.....	4
Capítulo II - Do Glossário de Definições.....	4
Capítulo III - Das Patrocinadoras e dos Participantes.....	8
Capítulo IV - Dos Benefícios Previdenciários	12
Capítulo V - Dos Institutos do Autopatrocínio, da Portabilidade, do Resgate e do Benefício Proporcional Diferido	18
Capítulo VI - Das Contribuições e do Patrimônio do Plano	24
Capítulo VII - Das Alternativas de Investimentos.....	28
Capítulo VIII - Da Migração dos Participantes e Assistidos deste Plano de Benefícios para o Novo Plano de Contribuição Definida – NCD	29
Capítulo IX - Das Disposições Gerais e Finais	37

Capítulo I - Do Objeto

Artigo 1º - Este documento, denominado Regulamento do Plano de Benefícios Previdenciários nº 01 – CD ELETROSUL, doravante designado também por Plano, estabelece os direitos e as obrigações da Patrocinadora ELETROSUL Centrais Elétricas S/A e de outras patrocinadoras que a ele aderirem por meio de Convênio de Adesão, bem como dos Participantes a elas vinculados e dos seus Beneficiários relativos à formação do respectivo Saldo de Conta Individual, aos Institutos definidos no Capítulo V deste Regulamento e à concessão dos benefícios previdenciários de acordo com as regras nele previstas.

Parágrafo Único: Os dispositivos deste Regulamento são complementares ao Estatuto da ELOS.

Capítulo II - Do Glossário de Definições

Artigo 2º - As expressões, palavras, abreviações ou siglas constantes dos incisos abaixo terão o significado ali contido, a menos que o contexto indique outro sentido. Os termos definidos estarão grafados com a primeira letra maiúscula.

I. “Atuário”: significará uma pessoa física ou jurídica, habilitada para exercer tal atividade e devidamente associada ao Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, contratada pela Fundação com o propósito de realizar avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos.

II. “Autopatrocínio”: é o instituto que faculta ao Participante manter o valor de sua contribuição e a da Patrocinadora, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção de benefícios previdenciários do Plano.

III. “Beneficiário”: significará os filhos do Participante menores de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválido ou com deficiência intelectual ou mental ou grave, bem como o seu cônjuge ou Companheiro(a).

Serão também definidos como “Beneficiários” os filhos maiores, os pais do Participante, o ex-cônjuge divorciado(a) e o ex-companheiro(a), desde que expressa e previamente inscritos pelo Participante.

IV. “Beneficiário Indicado”: significará qualquer pessoa física inscrita pelo Participante na Fundação que, na falta de Beneficiários, receberá os valores previstos no Plano. A inscrição poderá ser alterada, a qualquer tempo, mediante comunicação escrita do Participante à Fundação.

V. “Benefício Proporcional Diferido”: é o instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, antes da aquisição do direito ao benefício pleno, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção.

VI. “Companheiro”: significará a pessoa que mantenha união estável com o Participante, desde que reconhecida por escritura pública ou decisão judicial.

VII. “Conta Individual de Recursos Portados pelo Participante”: é onde serão registrados os valores recebidos de outros planos na forma de valores portados, sendo que esta conta será rentabilizada pelo retorno dos investimentos da ELOS. Esta Conta Individual de Recursos Portados pelo Participante será subdividida em duas sub-contas, sendo uma de “Recursos Portados de Entidade Fechada de Previdência Complementar” e outra de “Recursos Portados de Entidade Aberta de Previdência Complementar”.

VIII. “Contribuição Normal do Participante Ativo”: significará o aporte de recursos financeiros, obrigatório, mensal e sistemático, efetuado para o Plano, tendo por base o Salário Real de Contribuição, e os percentuais previstos neste Regulamento, destinados a constituir parte do Saldo de Conta Individual.

IX. “Contribuição do Autopatrocinador”: significará o aporte de recursos financeiros, correspondentes a parte do participante e a parte da patrocinadora, obrigatório, mensal e sistemático, efetuado para o Plano, destinado pelo Participante em situação de autopatrocínio a dar continuidade ao custeio dos Benefícios a que faz jus pelo Plano, bem como ao custeio dos Benefícios de Risco e das Despesas Administrativas cabíveis.

X. “Contribuição Normal da Patrocinadora”: significará o aporte de recursos financeiros obrigatório mensal e sistemático, efetuado pela Patrocinadora, paritariamente à Contribuição Normal do Participante Ativo destinado a custear os Benefícios de Risco, relativamente aos Participantes Ativos, bem como de parte do Saldo de Conta Individual.

XI. “Contribuição Suplementar”: aporte voluntário de recursos financeiros para o Plano, de periodicidade mensal ou esporádica, feito exclusivamente pelo Participante, de qualquer classificação, destinado a constituir parte do respectivo Saldo de Conta Individual.

XII. “Contribuição Real Média Mensal – CRMM”: significará a média aritmética simples das últimas 12 (doze) contribuições básicas mensais, ou inferior, caso o tempo de inscrição na Fundação não permita, excetuando-se o 13º salário, efetivadas pelo Participante Ativo, devidamente atualizadas pelo Índice de Reajuste, observado o disposto no Parágrafo Único do Artigo 40.

XIII. “Data Efetiva do Plano”: significará o primeiro dia do mês seguinte à data de aprovação do Regulamento do Plano pela autoridade governamental competente.

XIV. “Despesas Administrativas”: despesas necessárias para a administração deste Plano Previdenciário, observados os limites legais e/ou normativos, bem como as disposições do Plano de Gestão Administrativa – PGA e no Plano de Custeio.

XV. “Empregado”: significará toda pessoa que mantenha vínculo empregatício com a Patrocinadora, incluindo-se Diretores e Conselheiros que, nos termos da legislação vigente, possam se tornar participantes da Fundação.

XVI. “Fundação” ou “ELOS”: significará a Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social – ELOS.

XVII. “Incapacidade”: significará a perda total e permanente da capacidade de um Participante, por doença ou por acidente, para desempenhar as suas atividades laborais.

XVIII. “Índice de Reajuste”: significará o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor publicado pelo IBGE, considerando-se um mês de defasagem. Na hipótese de extinção ou alteração na metodologia de cálculo do INPC, que resulte em comprometimento do nível dos benefícios previstos neste Regulamento, o mesmo será substituído por outro que preserve os objetivos do índice extinto ou alterado, mediante aprovação do Conselho Deliberativo da Fundação, embasado em parecer do Atuário devendo tal substituição ser homologada pela autoridade governamental competente.

XIX. “Participante”: pessoa física que aderir e permanecer filiada ao Plano, na forma estabelecida no Capítulo III.

XX. “Patrocinadora”: significará toda pessoa jurídica, inclusive a própria Fundação, que aderir ao Plano por esta administrado, em conformidade com o previsto no Estatuto da Fundação e na legislação aplicável.

XXI. “Patrocinadora Principal”: significará a ELETROSUL – Centrais Elétricas S/A.

XXII. “Plano de Benefícios Previdenciários Nº 01 - CD ELETROSUL” ou “Plano”: significará o Plano de Benefícios Previdenciários, conforme descrito neste Regulamento, com as alterações que nele forem introduzidas.

XXIII. “Plano de Benefícios Originário”: É o Plano de Benefícios do qual serão portados os recursos financeiros relativos à Portabilidade.

XXIV. “Plano de Benefícios Receptor”: É o Plano de Benefícios para o qual serão portados os recursos financeiros relativos à Portabilidade.

XXV. “Portabilidade”: É o instituto que faculta ao Participante transferir os recursos financeiros do Plano de Benefícios Originário para Plano de Benefícios Receptor operado por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora autorizada a operar Plano dessa natureza.

XXVI. “Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder”: significará o valor calculado atuarialmente para fins de migração de Plano, conforme definido nos Anexos I e III, deste Regulamento.

XXVII. “Regulamento do Plano de Benefícios Previdenciários N° 01 – CD ELETROSUL” ou “Regulamento do Plano” ou “Regulamento”: significará este documento, que define as disposições do Plano de Benefícios Previdenciários a ser administrado pela Fundação, com as alterações que forem introduzidas.

XXVIII. “Regulamentos Complementares Específicos do Plano”: significará os ANEXOS I, II e III que contiverem tal denominação, que serão partes integrantes do presente Regulamento, e que definirão condições específicas para a migração do Plano BD-ELOS/ELETROSUL para este Plano.

XXIX. “Retorno dos Investimentos” significará o retorno líquido dos investimentos efetuados com recursos do Plano, contemplando as alternativas de investimentos previstas, cujo rendimento é auferido pela rentabilidade associada ao respectivo Perfil de Investimentos, conforme a opção do participante, ou ao sub-plano BPDS, deduzidas quaisquer exigibilidades e custos decorrentes da sua administração correspondente aos seus respectivos patrimônios.

XXX. “Salário Real de Contribuição- (SRC)”: significará, em relação ao Plano, a remuneração em espécie, efetivamente paga por Patrocinadoras aos seus Empregados, e sobre as quais incide desconto para a Previdência Social. O 13º salário será considerado em separado, sendo o mês de competência a ele atribuído o que coincidir com o pagamento da parcela final pela Patrocinadora aos seus Empregados.

XXXI. “Saldo de Conta Individual”: significará a soma das contribuições efetuadas pelo Participante e pela Patrocinadora para o custeio do Benefício de Aposentadoria,

descontado o custeio dos Benefícios de Risco, devidamente rentabilizadas pelo Retorno dos Investimentos, acrescido da “Conta Individual de Recursos Portados pelo Participante” e da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder dos participantes que migraram do Plano BD-ELOS/ELETROSUL para este Plano, de acordo com o disposto nos Anexos I e III deste Regulamento.

XXXII. “Término do Vínculo Empregatício”: significará a perda da condição de Empregado com a Patrocinadora. Quando o Término do Vínculo Empregatício ocorrer por rescisão do contrato de trabalho, será considerada a data da rescisão, não computado eventual período correspondente a aviso-prévio indenizado.

XXXIII. “Unidade de Referência ELOS (URE-CD)”: Até 31/dezembro/2008 corresponde ao valor de R\$ 2.386,46 (dois mil, trezentos e oitenta e seis reais e quarenta e seis centavos). Esse valor será reajustado no mês de janeiro de cada ano, pelo Índice de Reajuste definido no item XVIII deste Artigo, sendo que o reajuste relativo ao mês de janeiro/2009, será dado pela variação do citado Índice de Reajuste tomando-se por base o período de julho a dezembro/2008.

Parágrafo Único - Neste Regulamento o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa, salvo indicação contrária no texto.

Capítulo III - Das Patrocinadoras e dos Participantes

Seção I - Das Patrocinadoras

Artigo 3º - São patrocinadoras do presente Plano, a ELETROSUL Centrais Elétricas S/A, bem como as demais pessoas jurídicas que a ele aderirem através de Convênio de Adesão.

Seção II - Dos Participantes

Artigo 4º - O Plano será oferecido a todos empregados das Patrocinadoras, sendo facultada sua adesão, onde aqueles que aderirem ao Plano serão classificados conforme segue:

I. Participante Ativo:

- a) os empregados de Patrocinadora que não estiverem com o respectivo Contrato de Trabalho suspenso ou interrompido, que se inscreverem no Plano, nos termos do previsto neste Regulamento;

- b) os empregados de Patrocinadora com Contrato de Trabalho suspenso ou interrompido por doença ou acidente do trabalho nos termos da legislação vigente, bem como pelo exercício de função de Dirigente ou Conselheiro na Patrocinadora, que se inscreverem no Plano, nos termos previstos neste Regulamento, sempre que percebam mensalmente renda paga através da Folha de Pagamento da Patrocinadora.
- c) Participante classificado como Vinculado Não Contribuinte (III), Assistido (IV) ou Assistido Suspenso (V) e venha a exercer cargo de Diretor ou Conselheiro na Patrocinadora e se reinscreva no Plano.

Parágrafo Único – O Participante Ativo descrito na alínea “c” terá uma nova inscrição que não se confunde ou aproveita da inscrição anterior, para fins de contagem de tempo de contribuição ou meses de serviço para efeito de elegibilidade de quaisquer benefícios previsto nesse Plano.

II. Participante Autopatrocinator:

- a) os ex-empregados de Patrocinadora que tiverem efetivado o Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, e que optarem por permanecer vinculados ao Plano, conforme previsto no Artigo 27 e parágrafos;
- b) os participantes com Contrato de Trabalho suspenso temporariamente e não enquadrados como Participante Ativo e que optarem por ficar vinculados ao Plano, conforme previsto no Parágrafo Sexto do Artigo 27.

III. Participante Vinculado Não Contribuinte:

- a) os ex-empregados da Patrocinadora que optarem pelo Benefício Proporcional Diferido, previsto no Artigo 38 e parágrafos;
- b) os empregados da Patrocinadora que, estando com o contrato de trabalho suspenso, não se enquadrarem nas situações previstas na letra “b” dos incisos I e II deste Artigo 4º.

IV. Participante Assistido:

Todo Participante ou seu “Beneficiário” inclusive o indicado que estiver recebendo um Benefício de Renda Mensal por prazo indeterminado, conforme definido neste Regulamento.

V. Participante Assistido Suspenso:

Praça Pereira Oliveira, 64

Ed. Emedaux – Sobreloja

CEP 88010-540 – Florianópolis/ SC

CNPJ: 42.286.245/0001-77

Todo Participante Assistido que optar por suspender o recebimento do Benefício de Renda Mensal por prazo indeterminado.

Parágrafo Primeiro - Para tornar-se Participante, o Empregado deverá requerer sua inscrição e preencher os formulários exigidos pela Fundação, onde nomeará os seus Beneficiários, e definirá a forma de pagamento de suas Contribuições e dos demais valores exigíveis no Plano quando cabíveis, e no conhecimento das disposições do presente Regulamento.

Parágrafo Segundo - O procedimento descrito no Parágrafo Primeiro deste Artigo, também será exigido quando o Participante Ativo mudar de classificação, na forma definida no “caput”, e deverá ser formalizado à Fundação no prazo de até 90 (noventa) dias contados do fato que motivou a alteração de sua classificação, exceto no caso da mudança da condição de Participante-Ativo para a condição de Participante Vinculado Não Contribuinte por parte de empregados que venham a ter contrato de trabalho suspenso.

Parágrafo Terceiro - No caso de Participante Ativo, a forma de pagamento das suas Contribuições se dará através de desconto na Folha de Pagamento da Patrocinadora, ressalvado o caso da contribuição suplementar esporádica prevista no “caput” do Artigo 40.

Artigo 5º - O processamento do pedido de inscrição como Participante ou da mudança de sua classificação será comunicado ao interessado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados da entrega do respectivo requerimento devidamente preenchido à Fundação, e o Benefício a que faz jus, quando for o caso e se deferido, iniciar-se-á no mesmo mês do requerimento protocolado na Fundação.

Artigo 6º - Dar-se-á o desligamento do Plano, com a perda da condição de Participante, àquele que:

- a) vier a falecer;
- b) expressamente o requerer à Fundação;
- c) tiver efetivado o Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora ou tiver seu contrato de trabalho suspenso por outro motivo que não os previstos na letra “b” do inciso I do Artigo 4º deste Regulamento e não requerer à Fundação, a manutenção de sua inscrição na forma prevista neste Regulamento e permitida pela legislação aplicável, observado o Parágrafo Único deste Artigo e Parágrafo Segundo do Artigo 26;

- d) deixar de recolher 3 (três) contribuições mensais consecutivas, na condição de Participante Autopatrocinador, após ter sido comunicado da inadimplência, sendo permitido ao Conselho Deliberativo deliberar em contrário. Na hipótese do Conselho Deliberativo decidir pela não exclusão do Participante, incumbirá a este último, de imediato, efetivar o recolhimento das contribuições em atraso, as quais serão acrescidas de encargos moratórios, na conformidade com o estabelecido neste Regulamento para recolhimento extemporâneo de contribuições de Participantes e Patrocinadoras;
- e) receber, sob qualquer forma prevista neste Regulamento, a totalidade do Saldo de Conta Individual a que tem direito;

f) optar, mediante a manifestação formal e nos termos do Capítulo VIII, pela migração do correspondente Crédito de Migração para o Novo Plano de Contribuição Definida – NCD.

Parágrafo Único - O participante, na forma estabelecida pela legislação aplicável, que tiver efetivado o término do seu vínculo empregatício com o Patrocinador, receberá dentro de 30 (trinta) dias, contado da data em que a ELOS tiver recebido a comunicação da cessação desse vínculo ou da data do recebimento do requerimento protocolado pelo participante solicitando as correspondentes informações, um extrato contendo o estabelecido na legislação aplicável para que ele possa optar pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido, pelo Resgate ou pela Portabilidade, observadas as carências legais e regulamentares.

Artigo 7º - O desligamento do Participante do Plano nas hipóteses previstas nas alíneas “b” e “d” do Artigo 6º importará, automaticamente, na caducidade dos direitos a que fazia jus, observado o disposto no Parágrafo Único do mesmo Artigo 6º.

Parágrafo Primeiro - O desligamento que trata este Artigo acarretará também, imediata e automaticamente, independentemente de qualquer notificação, na caducidade dos direitos relativos aos seus Beneficiários.

Parágrafo Segundo - O Participante do Plano somente terá direito ao Valor de Resgate, conforme disposto no Artigo 37 e seus Parágrafos, deste Regulamento, quando da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora.

Artigo 8º - O participante que tenha requerido seu desligamento do Plano, conforme disposto no Artigo 6º item b, sem ter se desligado da Patrocinadora, poderá reingressar na condição de participante procedendo uma nova inscrição, onde iniciará nova contagem das carências previstas neste Regulamento.

Parágrafo Único - O tempo de contribuição correspondente a inscrição anterior não será considerado para qualquer efeito previsto neste Regulamento.

Artigo 9º - Apenas as contribuições efetuadas pelo Participante rentabilizadas pelo Retorno dos Investimentos, que se desligou do Plano sem se desligar da Patrocinadora integrarão o novo saldo da conta Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder no caso de reingresso no Plano.

Capítulo IV - Dos Benefícios Previdenciários

Seção I - Do Elenco de Benefícios

Artigo 10 - Os benefícios previdenciários do Plano, são:

I. Quanto aos Participantes:

- a) Benefício de Aposentadoria Normal
- b) Benefício de Aposentadoria decorrente de Invalidez
- c) Benefício de Aposentadoria proveniente do Pecúlio por Incapacidade

II. Quanto aos Beneficiários:

- a) Benefício de Pensão por Morte
- b) Benefício de Pensão por Morte proveniente do Pecúlio por Morte
- c) Benefício de Auxílio Reclusão

Parágrafo Primeiro - O Benefício de Aposentadoria Normal constitui-se em Benefício Programado e os demais em Benefícios de Risco.

Parágrafo Segundo - Além dos Benefícios Previdenciários elencados no “caput” deste artigo o Plano assegura o acesso aos seguintes institutos, na forma definida no Capítulo V:

- a) Autopatrocínio;
- b) Benefício Proporcional Diferido;
- c) Portabilidade; e
- d) Resgate.

Seção II - Das Condições Gerais Aplicáveis aos Benefícios

Artigo 11 - O Participante ou Beneficiário, quando for o caso, fará jus aos benefícios previdenciários do Plano, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, quando aplicáveis:

- a) formalizar requerimento do benefício junto à Fundação;
- b) iniciar a percepção de benefício de aposentadoria junto a Previdência Social, no caso de Benefício de Aposentadoria decorrente de Invalidez e/ou Benefício de Aposentadoria proveniente do Pecúlio por Incapacidade de Participante Ativo;
- c) ter efetivado o Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, exceto no caso de Beneficiário e no caso do Benefício de Aposentadoria decorrente de Invalidez e/ou Benefício de Aposentadoria proveniente do Pecúlio por Incapacidade de Participante Ativo;
- d) atender aos demais requisitos na Seção III deste Capítulo IV e pela legislação aplicável.

Artigo 12 - Todo e qualquer Benefício Previdenciário do Plano será devido após o deferimento de sua concessão pela Fundação, no prazo máximo de até 30 (trinta dias) do recebimento formal do pedido, retroagindo o respectivo pagamento à data do seu requerimento.

Parágrafo Único - O pagamento será realizado até o último dia útil do mês de referência.

Artigo 13 - O cálculo do benefício será baseado, no mínimo, no Saldo de Conta Individual constituído por todas as contribuições vertidas para o Plano, atualizadas pelo Retorno dos Investimentos, descontado o valor destinado ao pagamento das Despesas Administrativas da Fundação, custos dos Benefícios de Risco e eventual débito existente.

Artigo 14 – O direito aos benefícios do Plano prescreverá nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo Único - É de 5 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão dos benefícios, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao deferimento ou indeferimento do pedido administrativo.

Artigo 15 - O valor do Pecúlio por Incapacidade e o valor do Pecúlio por Morte, serão calculados com base na Contribuição Real Média Mensal (CRMM).

Artigo 16 - Os benefícios a que farão jus os Participantes e os Beneficiários, quando for o caso, terão seus valores estabelecidos por equivalência financeira com base no total do Saldo de Conta Individual.

Parágrafo Único – Eventual habilitação de Beneficiário quando houver Benefício em manutenção, necessariamente deverá observar na apuração de seus valores a equivalência financeira com base no total do Saldo de Conta Individual da época da sua habilitação.

Seção III - Dos Benefícios

Subseção I - Benefício de Aposentadoria Normal

Artigo 17 - O Benefício de Aposentadoria Normal será concedido, de forma plena, ao Participante que atender, cumulativamente, as seguintes condições:

- I. estar na condição de Participante Ativo, Participante Autopatrocinador ou Participante Vinculado não Contribuinte;
- II. ter, no mínimo, 60 (sessenta) meses de serviço na Patrocinadora, observado o disposto no Parágrafo Primeiro;
- III. ter, no mínimo, 60 (sessenta) contribuições mensais ao Plano, sendo vedada a antecipação das contribuições;
- IV. ter, no mínimo, 60 (sessenta) anos completos de idade, observado o disposto no Parágrafo Segundo;
- V. ter efetivado o Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora.

Parágrafo Primeiro - Exclusivamente para os efeitos do disposto no inciso II do “caput” deste Artigo, o período que permanecer em autopatrocínio na condição de Participante Autopatrocinador e o período que permanecer como optante pelo enquadramento no Benefício Proporcional Diferido na condição de Participante Vinculado Não Contribuinte, serão considerados como tempo de serviço na Patrocinadora.

Parágrafo Segundo - A idade mínima de 60 (sessenta) anos completos poderá ser antecipada para 55 (cinquenta e cinco) anos completos, desde que o Benefício de Aposentadoria Normal assim antecipado seja calculado de forma equivalente ao Saldo de Conta Individual.

Parágrafo Terceiro - Entende-se por Benefício Pleno o primeiro momento após cumprida as condições e carências previstas nos itens I a V deste Artigo 17.

Artigo 18 - O Benefício de Aposentadoria Normal, conforme opção do Participante a ele elegível, consistirá em uma Renda Mensal Inicial por prazo indeterminado obtida pela aplicação de um percentual de, no máximo, 2% (dois por cento) sobre Saldo de Conta Individual.

Parágrafo Primeiro - Será facultado ao Participante, mediante requerimento formal, alterar o percentual da Renda Mensal por prazo indeterminado ao longo de sua vigência, duas vezes a cada ano, com efeitos práticos nos meses de julho e janeiro, sempre que observados o Saldo de Conta Individual, o princípio da equivalência financeira e o limite máximo de 2% (dois por cento) estabelecido no caput.

Parágrafo Segundo - Será facultado ao Participante, mediante requerimento formal, optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) da totalidade Saldo de Conta Individual, com a conseqüente redução do respectivo saldo.

Parágrafo Terceiro - A opção de que trata o Parágrafo Segundo deste Artigo 18, poderá ser formulada para mais de um recebimento, desde que a soma dos percentuais não ultrapasse os 25% (vinte e cinco por cento) estabelecido.

Parágrafo Quarto – Será facultado ao Participante, mediante requerimento formal até o mês de outubro de cada ano, optar por receber parcela adicional correspondente ao Benefício até o mês de dezembro de cada exercício, de valor idêntico à parcela do mesmo mês a título de Abono Anual, e sempre observado o respectivo Saldo de Conta Individual.

Parágrafo Quinto - Na hipótese de o valor inicial da Renda Mensal por prazo indeterminado ser inferior a 20% (vinte por cento) da URE-CD, o percentual de pagamento escolhido pelo Participante, será ajustado, observando o percentual máximo estabelecido no caput, de forma a que o seu valor não fique inferior ao referido valor mínimo.

Parágrafo Sexto - Ocorrendo o falecimento do Participante em gozo de Renda Mensal por prazo indeterminado, o saldo remanescente do Saldo de Conta Individual será pago aos Beneficiários, respeitando-se a mesma forma de pagamento do benefício definida pelo Participante, podendo, obedecido os limites de percentual e prazo previstos no Parágrafo Primeiro deste Artigo, ser renegociada anualmente.

Parágrafo Sétimo - O recebimento da última prestação da Renda Mensal por prazo indeterminado ou do Saldo de Conta Individual eventualmente remanescente, implicará na quitação das obrigações da Fundação estipuladas no Plano.

Subseção II - Benefício de Aposentadoria proveniente do Saldo de Pecúlio por Incapacidade de Participante Ativo

Artigo 19 - Ao Participante Ativo será pago um Benefício de Pecúlio por Incapacidade, desde que sejam atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I. ter se mantido como Participante Ativo do Plano nos últimos 12 (doze) meses anteriores à ocorrência do fato gerador da Incapacidade;
- II. ter entrado em gozo de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.

Parágrafo Único - Não será exigida a carência prevista no inciso I deste Artigo, quando a Incapacidade decorra de acidente ou doença que tenha como gerador, fato posterior ao da inscrição do mesmo como Participante Ativo.

Artigo 20 - O Saldo de Pecúlio por Incapacidade de Participante Ativo corresponderá a um valor igual a 2,17 (dois vírgula dezessete) vezes a Contribuição Real Média Mensal (CRMM), multiplicada pelo número de meses calendário que por ocasião da Incapacidade, faltarem para o Participante completar 60 (sessenta) anos de idade.

Parágrafo Primeiro - A concessão do Benefício de Aposentadoria proveniente do Pecúlio por Incapacidade será efetuada aplicando-se os mesmos critérios estabelecidos no Artigo 18 e seus parágrafos, ressalvado o disposto no Parágrafo Segundo deste Artigo.

Parágrafo Segundo - A opção de que trata os Parágrafos Segundo e Terceiro do Artigo 18 deste Regulamento, será efetuada sobre a totalidade somente sobre a totalidade do correspondente Saldo de Conta Individual, definida no Artigo 21 deste Regulamento, sem considerar o valor proveniente do Saldo de Pecúlio por Incapacidade de Participante Ativo, disposto no Artigo 20 deste Regulamento.

Artigo 21 - Na hipótese do Participante Ativo entrar em gozo de Aposentadoria por Invalidez pela Previdência Social, fará jus a receber, na forma de benefício, 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Individual, constituído, sendo o pagamento desse benefício efetuado de acordo com os termos do disposto no Artigo 18 e seus parágrafos.

Parágrafo Único - Caso o Participante tenha cancelado o Benefício de Aposentadoria por Invalidez concedido pela Previdência Social, terá restabelecido o Saldo do Pecúlio definido no caput do Artigo 20 vigente na data de cancelamento do Benefício, cujo valor deverá retornar ao Fundo do Pecúlio por Incapacidade de Participante Ativo.

Subseção III - Benefício de Pensão proveniente do Saldo de Pecúlio por Morte de Participante Ativo

Artigo 22 - O Benefício de Pecúlio por Morte será pago em caso de falecimento de Participante Ativo aos seus Beneficiários, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I. ter se mantido como Participante Ativo do Plano nos últimos 12 (doze) meses, anteriores ao falecimento;
- II. estarem os Beneficiários do Participante falecido regularmente inscritos junto à Fundação.

Parágrafo Único - Não será exigida a carência prevista no inciso I deste Artigo, quando o falecimento do Participante decorrer de acidente ou doença cujo fato gerador seja posterior ao da inscrição do mesmo como Participante Ativo.

Artigo 23 - O Saldo de Pecúlio por Morte de Participante Ativo corresponderá a um valor igual a 2,17 (dois virgula dezessete) vezes a Contribuição Real Média Mensal (CRMM), multiplicada pelo número de meses calendário que por ocasião do falecimento faltarem para o Participante Ativo completar 60 (sessenta) anos de idade.

Parágrafo Único - O Benefício de Pensão por Morte proveniente do Pecúlio por Morte de Participante Ativo será rateado em partes iguais entre os Beneficiários ou de outra forma de rateio, se expressa pelo Participante, e seu pagamento será efetuado, aplicando-se os mesmos critérios estabelecidos no Artigo 18 e seus parágrafos, tendo em vista a opção formulada em vida pelo participante falecido ou, na falta dessa formulação, pago de acordo com o percentual de Renda Mensal por prazo indeterminado a ser definida pelos próprios Beneficiários.

Artigo 24 - Na hipótese do falecimento do Participante Ativo, os Beneficiários farão jus a receber, na forma de Benefício de Pensão por Morte, 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Individual, sendo o pagamento desse benefício efetuado de acordo com as mesmas condições de pagamento do Benefício de Pensão por Morte proveniente do Pecúlio por Morte previstas no Parágrafo Único do Artigo 23.

Subseção IV - Benefício de Auxílio Reclusão

Artigo 25 - Aos Beneficiários, excetuando-se os Beneficiários Indicados, do participante Ativo não elegível à qualquer outro tipo de Benefício do Plano, que tiver com contrato de trabalho interrompido, por se encontrar preso ou recluso em regime fechado, será pago uma quantia mensal de valor não superior a 1% (um por cento) Saldo de Conta Individual definido no Artigo 81 deste Regulamento, a título de Benefício de Auxílio-Reclusão.

Parágrafo Único - A retirada mensal de até 1% (um por cento), prevista no “caput”, que será realizada da conta individual nominal do Participante definida no Artigo 81 deste Regulamento, será feita na Subconta Patrocinadora até que o seu saldo se anule e, assim, somente após o referido saldo se tornar nulo, é que a retirada passará a ser feita na Subconta Participante.

Capítulo V - Dos Institutos do Autopatrocínio, da Portabilidade, do Resgate e do Benefício Proporcional Diferido

Seção I - Da Opção

Artigo 26 - O Participante Ativo, que tiver efetivado o término do seu vínculo empregatício com a Patrocinadora, antes de implementar as condições exigidas para receber ou legar Benefícios Programados ou de Risco, receberá, no prazo máximo estabelecido pela legislação aplicável, contado da data que a Fundação tiver recebido a comunicação do término desse vínculo ou da data do recebimento do requerimento protocolado pelo participante solicitando as correspondentes informações, um extrato contendo as informações estabelecidas pela legislação aplicável para que ele possa optar pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), pelo Resgate ou pela Portabilidade, observadas as carências aplicáveis.

Parágrafo Primeiro - Recebido o extrato referido no “caput” deste artigo com as devidas informações, o participante terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento, para realizar sua opção pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido, pelo Resgate ou pela Portabilidade.

Parágrafo Segundo - Caso, no prazo referido no Parágrafo Primeiro, o Participante não formalize sua opção pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido, pelo Resgate ou pela Portabilidade, será considerado como se ele tivesse optado pelo Benefício Proporcional Diferido caso ele atenda a carência exigida para requerê-lo e como se ele tivesse optado pelo Resgate caso ele não atenda tal carência.

Seção II - Autopatrocínio

Artigo 27 - O Participante Ativo que perder a condição de Participante por efetivação do Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, tem a faculdade de optar por ficar vinculado ao Plano, desde que assuma, além das suas contribuições, todas as contribuições devidas pela respectiva Patrocinadora estabelecidas no plano de custeio do Plano.

Parágrafo Primeiro - O tempo de vinculação mencionada no Caput deste Artigo será computado como tempo de serviço com a Patrocinadora, exclusivamente para efeitos deste Regulamento.

Parágrafo Segundo - A opção de que trata o caput deste Artigo deverá ser manifestada pelo Participante, por meio de termo de opção a ser apresentado, por escrito, à ELOS, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data de recebimento do extrato definido no Artigo 26 deste Regulamento e seus Parágrafos.

Parágrafo Terceiro - O direito à percepção de Benefícios previstos no Plano por parte do Participante Vinculado Contribuinte será equiparado ao do Participante Ativo.

Parágrafo Quarto - O participante, que estiver enquadrado na condição relativa ao autopatrocínio, poderá requerer o seu enquadramento no Benefício Proporcional Diferido, no Resgate ou na Portabilidade, desde que observados os requisitos inerentes a cada um desses institutos.

Parágrafo Quinto - Os efeitos financeiros da opção pela condição relativa ao autopatrocínio retroagirão à data do término do vínculo empregatício com a Patrocinadora.

Parágrafo Sexto - Ao Participante Ativo, que tiver com suspensão temporária do seu contrato de trabalho com a Patrocinadora, será assegurada a faculdade de exercer o autopatrocínio para ficar vinculado ao Plano, desde que, enquanto perdurar tal suspensão, assumida, além das suas contribuições, todas as contribuições devidas pela respectiva Patrocinadora estabelecidas no custeio do Plano e desde que exerça essa opção no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da suspensão temporária de seu contrato de trabalho.

Artigo 28 - O Participante que mantiver vínculo empregatício ou equivalente com a Patrocinadora e que vier a sofrer perda parcial ou total de sua remuneração, também poderá optar por realizar seu autopatrocínio para assegurar a percepção dos Benefícios nos patamares correspondentes ao Salário Real de Contribuição anterior, observadas as seguintes condições:

- I. ter formulada a opção pelo disposto neste Artigo por meio de requerimento a ser apresentado, por escrito, à Fundação, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da ocorrência;
- II. assumir cumulativamente as contribuições de Participante e da Patrocinadora, correspondente ao Salário Real de Contribuição no caso de perda total, ou sobre a parcela reduzida do Salário Real de Contribuição no caso de perda parcial, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas e dos Benefícios de Risco, na forma estabelecida neste Regulamento, as quais não poderão ser diferentes da estabelecida no Plano de Custeio para os demais Participantes.

Artigo 29 - As Contribuições Básicas do Participante Autopatrocinador serão destinadas ao custeio dos Benefícios provenientes do Pecúlio por Incapacidade e de Pecúlio por Morte e o que restar, ao custeio do Benefício de Aposentadoria Normal pela inclusão do restante dessas contribuições no respectivo Saldo de Conta Individual, além de ser responsável também pelo custeio das Despesas Administrativas da parte Participante e da parte Patrocinadora.

Seção III - Portabilidade

Subseção I - Do Recebimento da Portabilidade e Afins

Artigo 30 - Para os valores registrados na Conta Individual de Recursos Portados pelo Participante, definida no Inciso VII do Artigo 2º, será mantido controle em separado e desvinculado do direito acumulado pelo Participante no Plano.

Parágrafo Único - Os valores de que trata o caput deste Artigo, serão rentabilizados pelo Retorno dos Investimentos dos ativos do Plano, no correspondente “Perfil de Investimento” escolhido pelo participante.

Artigo 31 - O Participante que tiver direito a receber qualquer benefício pelo Plano, inclusive o correspondente ao Benefício Proporcional Diferido, terá o saldo da Conta Individual de Recursos Portados transformado em renda por prazo indeterminado de acordo com o disposto no Artigo 18.

Parágrafo Primeiro - A opção de que trata este Artigo deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, na data do requerimento de qualquer benefício pelo Plano, inclusive o correspondente ao Benefício Proporcional Diferido.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de falecimento de Participante, com base no Saldo da Conta Individual de Recursos Portados de que trata este Artigo, será concedida a seus Beneficiários uma renda por prazo indeterminado em conformidade com o disposto no Artigo 18 e seus parágrafos.

Artigo 32 - Em caso de perda do vínculo empregatício com o Patrocinador, se o Participante optar em se manter vinculado ao Plano através do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido, o saldo da Conta Individual de Recursos Portados pelo Participante permanecerá sendo atualizado com base no Retorno dos Investimentos no correspondente “Perfil de Investimento” escolhido pelo mesmo até que ocorra seu pagamento a quem de direito, em conformidade com este Regulamento e com a legislação aplicável.

Artigo 33 - Em caso de cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador se o Participante não optar por qualquer Benefício previsto no Plano e não optar pelo Instituto do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido ou do Resgate, poderá ele optar pelo Instituto da Portabilidade, transferindo o saldo da Conta Individual de Recursos Portados de que trata o Artigo 30, atualizado pelo Retorno dos Investimentos no correspondente “Perfil de Investimento” escolhido pelo mesmo, para outro Plano de Benefícios de Entidade de Previdência Complementar ou Companhia Seguradora, aplicando, no que couber, o disposto na Subseção II da Seção III deste Capítulo V.

Subseção II - Do Valor a ser Portado

Artigo 34 - O Participante que se desligar do quadro de pessoal da Patrocinadora poderá optar pelo Instituto da Portabilidade desde que, na data da cessação do vínculo empregatício, preencha os seguintes requisitos:

- I. conte com 36 (trinta e seis) ou mais meses de vinculação ao Plano;
- II. não opte pelo benefício de aposentadoria pelo Plano;
- III. não opte pelo Instituto do Autopatrocínio;
- IV. não opte pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido;
- V. não opte pelo Instituto do Resgate.

Parágrafo Primeiro - O valor a ser portado pelo Participante é igual a 100% (cem por cento) do total do Saldo de Conta Individual, definido no inciso XXXI do Artigo 2º, descontado o valor destinado ao pagamento de eventual débito existente.

Parágrafo Segundo - A carência de 36 (trinta e seis) meses prevista no Inciso I do caput deste Artigo não se aplica para valores portados de outros Planos de Previdência Complementar, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo Terceiro - No prazo previsto na legislação aplicável ao tema, a contar da entrega pelo Participante do Termo de Opção manifestando a opção pelo Instituto da Portabilidade, a ELOS encaminhará à entidade de previdência complementar ou companhia seguradora escolhida pelo Participante, receptora dos recursos financeiros, o Termo de Portabilidade devidamente preenchido.

Parágrafo Quarto - O Instituto da Portabilidade não permite a realização do pagamento de qualquer parcela do valor a ser portado diretamente ao Participante.

Parágrafo Quinto - A transferência dos recursos financeiros para outro Plano de Benefícios de Entidade de Previdência Complementar, conforme escolha do Participante, ocorrerá

conforme o prazo previsto na legislação aplicável ao tema a contar da entrega, à Fundação, do referido termo de Portabilidade, ocasião em que será efetuada a sua atualização pelo Retorno dos Investimentos no correspondente “Perfil de Investimento” escolhido pelo participante.

Parágrafo Sexto - É atribuição do Participante prestar na ocasião de realização do protocolo do Termo de Opção, as informações exigidas pela legislação aplicável que sejam de sua responsabilidade.

Artigo 35 - O Participante que, por ocasião da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, tenha optado pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido ou do Autopatrocínio poderá, se desejar, optar pelo Instituto da Portabilidade, desde que, por ocasião de sua opção, preencha os requisitos previstos nos Incisos I e II do “caput” do Artigo 34.

Artigo 36 - A opção do Participante pelo Instituto da Portabilidade tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se, com a transferência dos recursos financeiros, toda e qualquer obrigação do Plano perante o Participante, seus Beneficiários e seus herdeiros legais.

Seção IV - Do Resgate

Artigo 37 - O Participante que tiver efetivado o Término do seu Vínculo Empregatício, não optar por receber ou a legar qualquer benefício pelo Plano ou não optar pelo Benefício Proporcional Diferido, ou pelo Autopatrocínio ou pela Portabilidade, e se desligar do Plano, terá direito ao valor de resgate estipulado nos Parágrafos a seguir.

Parágrafo Primeiro - O Participante que efetivar o Término do Vínculo Empregatício fará também jus ao resgate correspondente a uma parcela do Saldo de Conta Individual, constituída pelas contribuições efetuadas pela Patrocinadora, igual ao correspondente ao percentual de 0,35% (zero vírgula trinta e cinco por cento) por mês de vínculo empregatício com a Patrocinadora, até o máximo de 75% (setenta e cinco por cento), não podendo esse percentual ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento), descontado o valor destinado ao pagamento de eventual débito existente.

Parágrafo Segundo - O valor do resgate das contribuições efetuadas pelo Participante será igual ao montante das contribuições por ele vertidas ao Plano, atualizadas pelo Retorno dos Investimentos correspondente ao “Perfil de Investimento” escolhido pelo mesmo, observado o disposto no Parágrafo Quarto deste artigo.

Parágrafo Terceiro - O valor do resgate das contribuições efetuadas pela Patrocinadora, será igual ao montante dessas contribuições, atualizadas pelo Retorno dos Investimentos correspondente ao “Perfil de Investimento” escolhido pelo participante, descontado o valor destinado ao custeio dos Benefícios de Risco, e aplicado o percentual estipulado no Parágrafo Primeiro.

Parágrafo Quarto - O pagamento do resgate da correspondente parcela do Saldo de Conta Individual será feito observando os seguintes prazos e condições:

a) Contribuições do Participante:

Na forma de pagamento único ou, por opção do Participante, em prestações mensais e sucessivas com prazo não superior a 12 (doze) meses, de valor não inferior a 20% (vinte por cento) da Unidade de Referência ELOS, devidamente reajustadas mensalmente pelo Retorno dos Investimentos correspondente ao “Perfil de Investimento” escolhido pelo participante.

b) Contribuições da Patrocinadora:

Na forma de pagamento único ou, por opção do Participante, em prestações mensais e sucessivas com prazo não superior a 12 (doze) meses, de valor não inferior a 20% (vinte por cento) da Unidade de Referência ELOS, devidamente reajustadas mensalmente pelo Retorno dos Investimentos correspondente ao “Perfil de Investimento” escolhido pelo participante.

Parágrafo Quinto - Caso o ex-participante faleça sem ter recebido o total do valor de resgate, os pagamentos remanescentes serão feitos aos que teriam a condição de Beneficiários caso, no momento do falecimento, ele ainda tivesse a condição de Participante e, na inexistência deles, aos herdeiros legais.

Parágrafo Sexto - Ao Participante, que optar pelo Resgate, será facultado o recebimento dos recursos financeiros registrados na sub-conta “Recursos Portados de Entidade Aberta de Previdência Complementar” e deverá obrigatoriamente portar para outra Entidade de Previdência Complementar ou Companhia Seguradora, os recursos financeiros registrados na sub-conta “Recursos Portados de Entidade Fechada de Previdência Complementar”.

Parágrafo Sétimo - O exercício do Resgate implica na cessação dos compromissos do Plano em relação ao Participante, seus Beneficiários e seus herdeiros legais e será realizado em caráter irrevogável e irretratável.

Seção V - Benefício Proporcional Diferido

Artigo 38 - O Participante Ativo que tenha cumprido a carência de 3 (três) anos de vinculação ao Plano, tiver efetivado o término do vínculo empregatício com a Patrocinadora, e não for elegível a benefício pleno de aposentadoria pelo Plano, estando “benefício pleno” definido no Artigo 17 deste Regulamento, poderá optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, definido no Inciso V do Artigo 2º deste Regulamento, permanecendo como Participante, na condição de Participante Vinculado Não Contribuinte, sem obrigação de realizar qualquer nova contribuição para o Plano, exceto aquela destinada ao custeio da Despesa Administrativa inclusive da parcela de responsabilidade da Patrocinadora, fazendo jus tão somente a ter seu Benefício calculado a partir do respectivo Saldo de Conta Individual.

Parágrafo Primeiro - A concessão do Benefício de Aposentadoria, decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, conforme disposto no Artigo 17, será efetuada aplicando-se os mesmos critérios estabelecidos no Artigo 18 e seus parágrafos.

Parágrafo Segundo - A opção prevista no “caput” deverá ser formalizada à Fundação, pelo Participante, conforme disposto no Parágrafo Único do Artigo 6º.

Parágrafo Terceiro - Caso o Participante, na cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador, não tenha direito a receber qualquer complementação de aposentadoria, nem faça a opção pelos Institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, do Resgate ou da Portabilidade, nos prazos estipulados neste Regulamento, terá presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha cumprido a carência de 3 (três) anos de vinculação ao Plano na data do término do vínculo empregatício.

Parágrafo Quarto - Caso não se aplique o disposto no Parágrafo Terceiro deste Artigo em razão do participante não ter cumprido a carência de 3 (três) anos de vinculação ao Plano na data do término do vínculo empregatício, será assegurada a opção pelo Instituto do Resgate.

Capítulo VI - Das Contribuições e do Patrimônio do Plano

Artigo 39 - O custeio do Plano será realizado pelas seguintes fontes de receitas:

- a) Contribuição Normal do Participante Ativo;
- b) Contribuição do Autopatrocinador;
- c) Contribuição Normal da Patrocinadora;
- d) Contribuição Suplementar;

- e) Créditos iniciais decorrentes da migração para o Plano;
- f) Retorno dos investimentos.
- g) Outras Receitas.

Artigo 40 - O Participante Ativo efetuará, mensalmente, Contribuição Normal e esporadicamente, Contribuição Suplementar, destinadas ao custeio de parte dos Benefícios previstos no Plano, provisionadas dentro do Saldo de Conta Individual, que será a base mínima de cálculo do valor dos referidos Benefícios. A Contribuição Normal corresponderá cumulativamente a:

- a) de 1,02% a R% de 3,33% na parcela do Salário Real de Contribuição não superior ao valor da metade da URE-CD;
- b) de 2,64% a R% de 8,51% na parcela do Salário Real de Contribuição situada entre a metade do valor e o próprio valor da URE-CD;
- c) de 5,10% a R% de 16,65% na parcela do Salário Real de Contribuição situada entre o valor e 3 (três) vezes o valor da URE-CD;
- d) de 6,55% a R% de 21,28% na parcela do Salário Real de Contribuição situada acima de 3 (três) vezes o valor da URE-CD;

sendo:

R% = 50% (cinquenta por cento) para os Participantes inscritos na Fundação a partir da Data Efetiva do Plano.

Parágrafo Único - Nos casos em que R% seja superior a 50% (cinquenta por cento), em decorrência de ter sido feita pelo participante, quando de sua inscrição ao presente Plano, a opção prevista no Parágrafo Segundo do Artigo 80, o que exceder aos referidos 50% (cinquenta por cento) não entrará no cálculo da Contribuição Real Média Mensal - CRMM definida no inciso XII do artigo 2º.

Artigo 41 - O Participante Autopatrocinador efetuará mensalmente, além das suas contribuições, todas as contribuições de responsabilidade da Patrocinadora.

Parágrafo Único - A Contribuição Normal do Participante Autopatrocinador será igual a sua última Contribuição Normal efetuada ao Plano no mês de atividade como Participante Ativo.

Artigo 42 - A Patrocinadora efetuará, mensalmente, Contribuição Normal, de forma paritária à Contribuição Normal do Participante Ativo, destinada a custear os Benefícios de Risco, na forma prevista no Artigo 44 deste Regulamento, sendo o restante destinado ao custeio de parte do Benefício de Aposentadoria provisionado dentro do respectivo Saldo de Conta Individual.

Parágrafo Único – O custeio da Despesa Administrativa será paritário à do Participante Ativo, na forma prevista no Artigo 45 deste Regulamento.

Artigo 43 - Na ocorrência dos casos previstos no parágrafo único do Artigo 40, a Contribuição Normal da Patrocinadora, feita da forma paritária em relação ao que exceder a R% igual a 50% (cinquenta por cento), será destinada exclusivamente para ser provisionada dentro do respectivo Saldo de Conta Individual.

Artigo 44 - A Patrocinadora efetuará, mensalmente, Contribuição para o custeio dos Benefícios de Risco, relativamente aos Participantes Ativos, atuariamente calculada, cujo valor será descontado da Contribuição Normal da Patrocinadora, definida no “caput” do artigo 42.

Artigo 45 - A Patrocinadora, os Participantes e os Assistidos inclusive os Beneficiários, observado o disposto neste Regulamento e na legislação aplicável, custearão as Despesas Administrativas, na forma estabelecida no Plano de Gestão Administrativa – PGA, que é parte integrante do Plano Anual de Custeio.

Artigo 46 - O patrimônio do Plano poderá ser constituído, também, de outras dotações realizadas por livre iniciativa dos Participantes, por doações, subvenções, legados e outras receitas, observado a legislação aplicável.

Artigo 47 - As receitas não previstas neste Regulamento e admitidas pela legislação aplicável, serão objeto de deliberação e regulamentação por parte do Conselho Deliberativo da Fundação, ouvida, quando a legislação aplicável assim o estabelecer, a autoridade governamental competente.

Artigo 48 - O plano anual de custeio deverá ser elaborado por Atuário, dentro dos critérios estabelecidos na Nota Técnica Atuarial do Plano.

Artigo 49 - As contribuições normais mensais obrigatórias da Patrocinadora e dos Participantes, inclusive aquela destinada ao custeio das Despesas Administrativas, deverão ser recolhidas à Fundação até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de competência.

Parágrafo Único - O atraso no recolhimento das contribuições referidas no Caput deste Artigo, acarretará encargos "pro-rata-dia", a serem fixados pelo Conselho Deliberativo da Fundação, em bases não inferiores ao equivalente à atualização monetária correspondente ao Índice de Reajuste, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês e de multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, aplicada sobre o principal da dívida já acrescida da referida atualização monetária e dos referidos juros.

Artigo 50 - A Contribuição Normal e a Contribuição Suplementar efetuadas pelo Participante, bem como os créditos individuais decorrentes da migração para o Plano e “Conta Individual de Recursos Portados pelo Participante” compõem a base mínima de constituição do respectivo Saldo de Conta Individual.

Artigo 51 - As contribuições realizadas pelas Patrocinadoras, observado o disposto no Artigo 44 e no Artigo 45, serão também destinadas à constituição do respectivo Saldo de Conta Individual.

Artigo 52 - Ao Participante Ativo, que tiver com suspensão temporária do seu contrato de trabalho com a Patrocinadora, por qualquer motivo, será assegurada a faculdade de não efetuar Contribuição Normal ou Suplementar ao Plano, enquanto perdurar a suspensão, estando também a Patrocinadora desobrigada a efetuar contribuição neste período, devendo o Participante Ativo, contribuir com as despesas Administrativas da parte da Patrocinadora e custeio dos Benefícios de Risco.

Artigo 53 - O Participante Ativo que tendo alcançado a idade de 65 (sessenta e cinco) anos e já tiver preenchido as condições previstas nos itens I, II e III do Artigo 17, a partir do 3º (terceiro) mês subsequente a estas condições, não fará jus a que a Patrocinadora continue a recolher contribuições para a constituição do respectivo Saldo de Conta Individual.

Parágrafo Único –Será facultada ao Participante que tendo alcançado a idade de 65 (sessenta e cinco) anos e já tiver preenchido as condições previstas nos itens I, II e III do Artigo 17 a suspensão do recolhimento da contribuição de sua responsabilidade destinada à constituição do respectivo Saldo de Conta Individual.

Artigo 54 - Ocorrendo a perda da condição de Participante, a parcela do Saldo de Conta Individual não resgatável pelo Participante, será destinada à constituição de um Fundo Previdenciário Específico, fora do exigível Atuarial.

Parágrafo Único - A destinação do Fundo Previdenciário Específico referido no Caput deste Artigo deverá estar prevista no Plano de Custeio Anual e será objeto de Deliberação do Conselho Deliberativo da Fundação, sendo vedada a sua utilização para o custeio de Despesas Administrativas, amparada em Parecer Atuarial de Viabilidade.

Artigo 55 - O Saldo de Conta Individual será rentabilizado pelo Retorno dos Investimentos observado o respectivo “Perfil de Investimento” escolhido pelo Participante.

Artigo 56 - A Fundação tornará disponível, para o conhecimento dos Participantes do Plano, pelo menos com periodicidade trimestral, as seguintes informações:

- I. valor e destinação das contribuições feitas pelo Participante e pela Patrocinadora, em cada mês;
- II. valor acumulado atualizado do Saldo de Conta Individual;
- III. rentabilidade líquida obtida, a cada mês, pelos recursos garantidores do Saldo de Conta Individual.

Parágrafo Único - A Fundação tornará disponível a todos os Participantes do Plano a posição da carteira de ações e de outros títulos ou valores mobiliários e imobiliários, que integram o seu patrimônio, bem como a nota técnica de apuração do "Retorno dos Investimentos" de cada "Perfil de Investimento", na forma e condições exigidas pela autoridade governamental competente.

Capítulo VII - Das Alternativas de Investimentos

Artigo 57 - O Participante poderá, a seu exclusivo critério e responsabilidade, optar, por escrito, por perfil de investimento, na forma definida pelo Conselho Deliberativo, para gestão dos recursos do Saldo de Conta Individual, definida pelo Artigo 81, onde não se inclui os recursos do Benefício Proporcional Diferido Saldado – BPDS.

Parágrafo Único - A estrutura de aplicação financeira de cada perfil de investimento é aprovada pelo Conselho Deliberativo e faz parte integrante da Política de Investimentos do Plano de Benefícios.

Artigo 58 - A opção pelo perfil de investimento, exercida ou não pelo Participante, poderá ser alterada anualmente, na forma e período definidos pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo Primeiro - Caso o Participante não exerça a opção de que trata o "caput", estará autorizando a ELOS a alocar os recursos do Saldo de Conta Individual, no Perfil de Investimento, definido pelo Conselho Deliberativo para essa condição.

Parágrafo Segundo - A partir do mês em que passar para a condição de Assistido, nos Termos dos Artigos 17 a 24 deste Regulamento, o Participante deverá formalizar nova opção de Perfil dentre aqueles disponibilizados aos Participantes Assistidos, e não o fazendo, será automaticamente enquadrado no Perfil de Investimento definido pelo Conselho Deliberativo, para a condição de Assistido.

Capítulo VIII - Da Migração dos Participantes e Assistidos deste Plano de Benefícios para o Novo Plano de Contribuição Definida – NCD

Artigo 59 - Aos Participantes e aos Assistidos deste Plano de Benefícios, a partir da data da aprovação pelo órgão governamental competente das alterações efetuadas neste Regulamento, será assegurado o direito de optar por migrar o Crédito de Migração para o Novo Plano de Contribuição Definida – NCD, também administrado pela ELOS, observadas as condições estabelecidas neste Capítulo.

Artigo 60 - Para os fins específicos deste Capítulo, considera-se:

- I - Assistidos: considerará tanto o Participante Assistido, quanto o Participante Assistido Suspenso, conforme definição expressa no artigo 4º deste Regulamento, bem como seus beneficiários.**
- II - Crédito de Migração: é a Reserva Matemática Individual, calculada para fins específicos da Migração, de acordo com o disposto neste Regulamento.**
- III - Data Base: é a data em que serão posicionados os cálculos referenciais que servirão para a instrumentalização do processo de Migração, fixada pelo órgão estatutário da ELOS.**
- IV - Data de Autorização: é a data em que for publicado, no Diário Oficial da União, o ato da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, que autoriza os procedimentos e condições do processo de migração.**
- V - Data de Comunicação: é a data de início do Período de Opção pela Migração, que será definida pelo órgão estatutário da ELOS, devendo ocorrer em até 90 (noventa) dias após a Data de Autorização.**
- VI - Data do Recálculo: data posterior à Data de Autorização e anterior à comunicação, que será definida pelo órgão estatutário da ELOS, na qual os cálculos que instrumentalizaram o requerimento de migração serão reposicionados por meio de avaliação atuarial.**
- VII - Data Efetiva da Migração: é a data em que o Crédito de Migração será efetivamente transferido do Plano de Origem para o Novo Plano de Contribuição Definida – NCD, o que deverá ocorrer em até 60 (sessenta) dias, a contar do último dia do mês em que se encerrar o respectivo Período de Opção pela Migração.**
- VIII - Declaração de Não Opção pela Migração: é o termo pelo qual os Participantes e Assistidos declaram, expressamente, que lhe foi oferecida a oportunidade de migrar os direitos e as obrigações decorrentes do Plano de Origem para o NCD, optando dessa forma, por permanecer, voluntariamente, no Plano de Origem.**

- IX - NCD: Novo Plano de Contribuição Definida, também administrado pela ELOS, que será o Plano de Destino dos Participantes e Assistidos que optarem pela migração disposta neste Capítulo.**
- X - Migração: é o ato voluntário, formal, irrevogável e irretratável, declarado por Participantes e Assistidos do Plano de Origem, que consiste em migrar para o NCD, por meio de opção tempestiva a ser exercida por si e/ou por seus Beneficiários, durante o prazo estabelecido para migração, dando quitação legal deste ato, para todos os fins de direito em relação ao Plano de Origem.**
- XI - Parcela BPDS – Parcela das provisões matemáticas e do patrimônio, sem solidariedade com as demais Parcelas, relativa ao compromisso do Plano com o grupo de Participantes e Assistidos que optaram pelo saldamento de seus benefícios, total ou parcialmente, no Plano BD-ELOS/ELETROSUL e migraram suas respectivas reservas para este Plano na migração encerrada em 30.12.2011.**
- XII - Participantes: considerará o Participante Ativo, o Participante Autopatrocinador e o Participante Vinculado Não Contribuinte, conforme definição expressa no artigo 4º deste Regulamento.**
- XIII - Período de Opção pela Migração: é o intervalo compreendido entre a Data de Comunicação e prazo máximo de 90 (noventa) dias, quando a ELOS disponibilizará o Termo Individual de Opção pela Migração e as informações necessárias para a decisão, para manifestação expressa e voluntária de Participantes e Assistidos deste Plano (Plano de Origem) pela migração para o NCD.**
- XIV - Plano de Destino: Para fins deste Regulamento é o Novo Plano de Contribuição Definida – NCD, também administrado pela ELOS, inscrito no CNPB sob o nº 2020.0022-56.**
- XV - Plano de Origem: Para fins deste Regulamento é o Plano de Benefícios Previdenciários nº 01 – CD ELETROSUL, administrado pela ELOS, inscrito no CNPB sob o nº 2009.0037-56.**
- XVI - Termo de Migração: é o instrumento formal firmado pela(s) Patrocinadora(s) e pela ELOS e aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, onde são descritos os direitos e obrigações de cada parte, bem como as principais regras da Migração.**
- XVII - Termo Individual de Opção pela Migração: é o instrumento formal que estabelece as condições, obrigações e direitos dos Participantes e Assistidos do Plano de Origem para formalizar a opção de adesão ao NCD, de forma irrevogável e irretratável, dando quitação legal deste ato, para todos os fins de direito.**

Seção I - Das Regras e Condições da Migração

Artigo 61 - Para todos os efeitos deste Regulamento, a Migração consiste na transação, mediante a transferência das reservas correspondentes aos direitos acumulados ou adquiridos no Plano de Origem, para assegurar direitos e obrigações junto ao NCD, com a integral quitação do direito presente e futuro referente ao Plano de Origem, pelos Participantes e Assistidos, permanecendo estes, com a mesma denominação (Participante ou Assistido) junto ao NCD, conforme a opção exercida durante o Período de Opção pela Migração, obedecido o disposto no respectivo Regulamento do Plano de Destino.

Artigo 62 - Os Participantes e Assistidos do Plano de Origem somente poderão optar pela migração se, previamente:

- I - efetuarem a renúncia para pôr fim à(s) eventual(ais) ação(ões) judicial(ais) movida(s) exclusivamente contra a ELOS ou contra o Patrocinador, ou ainda contra ambos em conjunto e que discuta(m), direta ou indiretamente, cláusula(s) contratada(s) no Regulamento do respectivo Plano de Origem ou de Plano Anterior, caso o Participante ou Assistido já tenha realizado migração anteriormente; e**
- II - renunciarem ao(s) direito(s) que fundamenta(m) a(s) referida(s) ação(ões) judicial(ais).**

Artigo 63 - Quando do Período de Opção pela Migração, os Participantes e Assistidos do Plano de Origem poderão escolher apenas uma das opções a seguir:

- I - permanecer no Plano de Origem;**
- II - migrar 100% (cem por cento) do Crédito de Migração para o NCD.**

Parágrafo Primeiro - A Opção pela Migração é ato voluntário, formal, irrevogável e irrevogável, declarado por Participantes e Assistidos do Plano de Origem, por meio de opção tempestiva a ser exercida durante o prazo estabelecido para migração, dando quitação legal deste ato, para todos os fins de direito em relação ao Plano de Origem, quando da opção:

- a) pelo inciso I do caput deste artigo, por meio de Declaração Individual de Não Opção pela Migração;**
- b) pelo inciso II do caput deste artigo, por meio do Termo Individual de Opção pela Migração.**

Parágrafo Segundo - Os Participantes e os Assistidos que, durante o Período de Opção pela Migração, não formalizarem junto à ELOS quaisquer das opções facultadas para fins de Migração, mesmo que não apresentem a Declaração de que trata o parágrafo antecedente, terão presumida sua opção pela permanência no Plano de Origem.

Parágrafo Terceiro - Caso exista mais de um beneficiário de um mesmo participante em gozo de benefício de pensão por morte, a opção de que trata o caput deste artigo somente se efetivará se o Termo Individual de Opção pela Migração, que será único, for subscrito por todos os beneficiários ou seus representantes legais, procuradores, tutores e curadores.

Parágrafo Quarto - O Participante que teve a sua inscrição neste Plano cancelada, conforme disposto no artigo 6º deste regulamento, se ainda tiver algum recurso a receber deste Plano, poderá optar, durante o Período de Opção pela Migração, mediante celebração do competente Termo Individual de Opção pela Migração, por migrar seu Crédito de Migração para o Plano NCD, se inscrevendo no referido Plano, passando a ser Participante desse.

Parágrafo Quinto - Aos Participantes Ativos que tenham cessado o vínculo empregatício com a Patrocinadora, antes ou durante o período compreendido entre a data da assinatura do Termo Individual de Opção pela Migração e a Data Efetiva da Migração, e que não tenham exercido a opção por um dos institutos legais, conforme Capítulo V deste Regulamento, fica assegurado, no respectivo Período de Opção pela Migração, o direito à opção pela Migração, devendo, obrigatoriamente, registrar a opção por um desses institutos legais previamente à referida opção.

Parágrafo Sexto - Caso a opção pelo instituto legal, de que trata o parágrafo precedente, não seja exercida, para fins da efetivação da Migração, será presumido que o Participante tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que cumpra os requisitos para tanto, sendo-lhe, dessa forma, facultada a opção pela migração, dentro do respectivo Período de Opção pela Migração. Em caso de impossibilidade de presunção ao Benefício Proporcional diferido, o Participante será considerado como ex-participante, tendo direito ao recebimento do valor de Resgate, não fazendo jus à opção pela Migração.

Parágrafo Sétimo - Ressalta-se que a opção pelos institutos do Resgate ou da Portabilidade resulta na renúncia à opção pela Migração para o NCD.

Seção II - Da Permanência dos Participantes e Assistidos no Plano de Origem

Artigo 64 - Os Participantes e Assistidos terão assegurada a sua permanência no Plano de Origem, sem a perda de quaisquer direitos e obrigações em relação a este Plano, conforme disposto no Regulamento, e sem qualquer mutação na Reserva Matemática, considerando, inclusive, que o Crédito de Migração, calculado exclusivamente para fins da Migração, não terá qualquer eficácia a partir da Data Efetiva da Migração, em relação a este grupo.

Artigo 65 - Concluída a Migração, o Plano de Custeio do Plano de Origem será reavaliado, considerando a Data Efetiva da Migração, cabendo às partes remanescentes, Participantes, Assistidos, e Patrocinador(es), a cobertura do custo do Plano, incluídos àqueles custos relativos a sua administração, assim como serão os únicos responsáveis pelas eventuais insuficiências ou excessos patrimoniais a partir de então, observadas todas as regras e condições aplicáveis e a legislação vigente, conforme disposto neste Regulamento.

Seção III - Da Operacionalização de Migração para o NCD

Artigo 66 - Os Participantes e Assistidos do Plano de Origem, observadas as condições dispostas na Seção I deste Capítulo, que fizerem a opção de que trata o inciso II do caput do artigo 63, deverão observar o disposto nos itens desta Seção, para fins de operacionalização da Migração e obedecidas as regras constantes do Regulamento do NCD.

Artigo 67 - O valor do Crédito de Migração, relacionado ao Participante e ao Assistido e posicionado na Data Efetiva da Migração, será convertido em quantitativo de cotas, pelo valor da Cota do NCD, correspondente ao Perfil de Investimentos denominado como ELOSPREV CGT Eletrosul, vigente na Data Efetiva da Migração, o qual será creditado, respectivamente, na Conta Básica de Participante e na Conta Individual Global, subconta Crédito de Migração, constantes do Regulamento do NCD, observando-se as regras do referido Regulamento e da respectiva Nota Técnica Atuarial.

Artigo 68 - A partir da Data Efetiva da Migração, o NCD será mantido conforme disposto em seu Regulamento e respectiva Nota Técnica Atuarial, não sendo aplicáveis, a partir de então, as regras e definições constantes do Termo de Migração e deste Regulamento.

Artigo 69 - O Assistido que optar por migrar o Crédito de Migração para o NCD deverá, no Termo Individual de Opção pela Migração, deixar expressa a sua opção por um dos percentuais de renda previstos no Regulamento do NCD, bem como pelo recebimento, em parcela única, de até 25% (vinte e cinco por cento) do Crédito de Migração.

Artigo 70 - No caso de ocorrer o falecimento de Participante ou Assistido, que já tiver optado por migrar o Crédito de Migração para o NCD, antes Data Efetiva da Migração, prevalecerá a vontade do Participante ou Assistido, porém, até a referida Data Efetiva da Migração, o benefício de pensão por morte será pago pelo Plano de Origem, conforme as regras deste, passando a ser pago pelo NCD a partir da referida data, observadas as regras previstas no Regulamento do Plano de Destino, bem como as opções descritas no Termo Individual de Opção pela Migração firmado pelo Participante ou Assistido, antes de seu falecimento.

Artigo 71 - A ELOS transferirá o Crédito de Migração do Participante e do Assistido que optar por migrar para o NCD na Data Efetiva da Migração.

Parágrafo Único - De forma a integralizar 100% (cem por cento) do Crédito de Migração, calculado nos termos previstos na Seção IV deste Capítulo, quanto aos Participantes e Assistidos que optarem pela Migração, a(s) respectiva(s) Patrocinadora(s) de origem deverá(ão) aportar, até a Data Efetiva da Migração, o valor correspondente à sua responsabilidade em relação a eventual insuficiência patrimonial apurada quando do cálculo do referido Crédito de Migração, observado o disposto na legislação vigente.

Artigo 72 - Ao ingressar no NCD, o participante terá adicionado ao tempo de vinculação ao referido Plano, o período de tempo de inscrição neste Plano de Origem.

Seção IV - Do Cálculo do Crédito de Migração

Artigo 73 – O cálculo do Crédito de Migração considerará o seguinte:

I - Para os Participantes, corresponderá ao valor resultante de (a) + (b) - (c) + (d), onde:

(a) reserva matemática individual, correspondente ao saldo de conta individual e ao valor da reserva matemática referente à parcela BPDS, quando aplicável, apurada na Data do Recálculo, conforme definido no Regulamento do PLANO CD ELETROSUL;

- (b) Parcela correspondente a eventual insuficiência, considerada como valor negativo, ou excesso patrimonial, considerado como valor positivo, referente à parcela BPDS, de responsabilidade ou direito do participante, apurada na Data do Recálculo, nos termos previstos nos parágrafos quarto e quinto deste artigo;**
- (c) Valor destinado ao pagamento das Despesas Administrativas da Fundação, custos dos Benefícios de Risco e eventual débito existente posteriormente à Data do Recálculo até o mês anterior ao da transferência do Crédito de Migração para o NCD;**
- (d) Contribuições efetuadas posteriormente à Data do Recálculo até o mês anterior ao da transferência do Crédito de Migração para o NCD.**

II - Para os Assistidos, corresponderá ao valor resultante de (a) + (b) - (c), onde:

- (a) reserva matemática individual, correspondente ao saldo de conta individual e ao valor da reserva matemática referente à parcela BPDS, quando aplicável, apurada na Data do Recálculo, conforme definido no Regulamento do PLANO CD ELETROSUL;**
- (b) Parcela correspondente a eventual insuficiência, considerada como valor negativo, ou excesso patrimonial, considerado como valor positivo, referente à parcela BPDS, de responsabilidade ou direito do Assistido, apurada na Data do Recálculo, nos termos previstos nos parágrafos quarto, quinto e sexto deste artigo; e**
- (c) As parcelas pagas a título de benefício posteriormente à Data do Recálculo até o mês anterior ao da transferência do Crédito de Migração para o NCD.**

III - Para os cancelados, corresponderá ao valor registrado em seu nome, contabilizado no Exigível Operacional do Plano de Origem, equivalente à reserva de poupança.

Parágrafo Primeiro - O valor da Reserva Matemática individual dos Participantes e Assistidos será apurado considerando o regime financeiro, métodos e hipóteses atuariais vigentes na Data do Recálculo, descontado o valor das contribuições extraordinárias vincendas referentes a planos de equacionamentos de déficits, verificado no Plano de Origem na Data de Recálculo.

Parágrafo Segundo - Não será considerada pela ELOS, para apuração dos valores referidos no caput deste artigo, qualquer alteração de dados solicitada pelo Participante ou Assistido, posteriormente à Data do Recálculo.

Parágrafo Terceiro - A parcela de eventual insuficiência patrimonial do Plano de Origem de que trata o caput deste artigo deverá ser proporcionalmente coberta pelos Participantes, Assistidos e Patrocinadora(s), conforme proporção contributiva observada no período em que o resultado deficitário foi apurado, sendo feito novo rateio para a individualização da insuficiência que couber aos mesmos, de forma proporcional às reservas matemáticas individuais referentes à parcela BPDS.

Parágrafo Quarto - O excesso de cobertura patrimonial, citado no caput deste artigo, porventura existente no Plano de Origem, na Data do Recálculo, referente apenas aos Participantes e Assistidos que optarem pela Migração, se estiver dentro do limite de apuração de reserva de contingência, conforme legislação vigente na Data do Recálculo, será proporcionalmente destinado aos mesmos, considerando as suas reservas matemáticas individuais referentes à parcela BPDS, não sendo destinado nenhum valor à(s) Patrocinadora(s).

Parágrafo Quinto – Se o excesso de cobertura patrimonial, citado no caput deste artigo, for caracterizado como reserva especial, conforme legislação vigente na Data do Recálculo, esse deverá ser segregado entre Participantes e Assistidos, de um lado, e Patrocinadora(s), de outro, conforme critérios também definidos na legislação vigente na Data do Recálculo. Nesse caso, o valor correspondente aos Participantes e Assistidos deverá ser segregado entre os optantes e não optantes pela Migração com base nos montantes das Reservas Matemáticas Individuais referentes à parcela BPDS dos dois grupos.

Parágrafo Sexto - A parcela cabível à(s) Patrocinadora(s) acerca do excesso de cobertura patrimonial definido no parágrafo precedente, relativa aos optantes pela Migração, deverá ser destinada ao Fundo Patronal a ser constituído no NCD, considerando as regras definidas na Nota Técnica Atuarial desse Plano. Já o valor relativo aos não optantes pela Migração deverá permanecer no Plano de Origem, seguindo as regras disposta a legislação vigente.

Artigo 74 - O Crédito de Migração dos Participantes e Assistidos, apurado na Data do Recálculo, será atualizado desde a Data do Recálculo até a Data Efetiva da Migração pelo retorno líquido dos investimentos do Plano de Origem, verificado nesse período, considerando o Perfil de Investimentos onde referidos recursos estavam alocados.

Seção V - Da Manutenção dos Planos a partir da Data Efetiva da Migração

Artigo 75 - A partir da Data Efetiva da Migração, o Plano de Origem e o NCD serão mantidos distintamente, segregados e independentes uns dos outros, sem nenhuma comunicação entre si, quer seja no âmbito do Passivo, quer seja no âmbito do Ativo Patrimonial, sendo a(s) Patrocinadora(s), os Participantes e os Assistidos existentes em cada um desses Planos os únicos responsáveis por quaisquer obrigações e direitos relativos a cada um deles, aplicando-se, a partir de então, os respectivos Regulamentos.

Artigo 76 - Será procedida uma Avaliação Atuarial Especial, na Data Efetiva da Migração, para o Plano de Origem e para o NCD, com o objetivo de fixar as respectivas Provisões Matemáticas, Exigíveis e Fundos, assim como definir os Planos de Custeio, observados o Regulamento dos respectivos Planos, Notas Técnicas Atuariais e a legislação vigente.

Capítulo IX - Das Disposições Gerais e Finais

Artigo 77 - Para efeito do disposto no Inciso II do Artigo 17, será considerado como interrupção do Tempo de Serviço na Patrocinadora:

- I. a transferência do vínculo empregatício para outra Patrocinadora; ou
- II. o Término do Vínculo Empregatício com uma Patrocinadora e o restabelecimento de vínculo empregatício com outra ou com a mesma Patrocinadora, no prazo de até 90 (noventa) dias entre os dois eventos.

Artigo 78 - Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo, na forma estatutariamente prevista, submetido à apreciação das Patrocinadoras, estando sua vigência condicionada à aprovação da autoridade governamental competente.

Artigo 79 - Os casos omissos deste Regulamento serão deliberados pelo Conselho Deliberativo da Fundação observada, a legislação aplicável.

Artigo 80 - O presente Regulamento entrará em vigor na Data Efetiva do Plano, definida no inciso XIII do Artigo 2º.

Parágrafo Primeiro - Fica estabelecido que o recolhimento das contribuições para o Plano só terá início no mês da inscrição do participante, salvo para os que migrarem do Plano BD-ELOS/ELETROSUL, já que para estes o recolhimento de contribuição ao Plano terá início no mês seguinte ao da opção pela migração.

Parágrafo Segundo - Fica garantido aos que já forem Participantes do Plano de Benefícios Definidos administrado pela Fundação, Plano BD-ELOS/ELETROSUL, designado por “Plano de Origem”, nos termos dos Anexos I, II e III do Regulamento Complementar Específico Nº 01 ao Regulamento do Plano de Benefícios Previdenciários Nº 01 – CD ELETROSUL, o direito de optarem por se transferirem para o Plano.

Parágrafo Terceiro - Encerra-se no dia 30/dez/2011 o prazo para migração de Participantes oriundos do Plano de Benefícios Definidos vigente na Fundação, Plano BD-ELOS/ELETROSUL, designado por “Plano de Origem”.

Parágrafo Quarto - Com a entrada em vigor do presente Regulamento, o Plano de Benefícios Definidos vigente na Fundação, Plano BD-ELOS/ELETROSUL, designado por “Plano de Origem”, ficará fechado à novas adesões de participantes, devendo a presente condição ser incluída no Regulamento do referido Plano de Benefícios Definidos.

Artigo 81 - Cada Participante do Plano terá, a título de Saldo de Conta Individual, uma conta individual nominal, subdividida nas seguintes subcontas:

- a) Subconta Participante - constituída a partir das seguintes parcelas contributivas: i) transferência da Reserva de Poupança do Participante existente no Plano de Benefícios Definido da Fundação, Plano BD-ELOS/ELETROSUL, designado por “Plano de Origem”, na data da migração para o Plano, atualizada até 31/mar/2011, observado o disposto nos Artigos 2º e 3º do Anexo I e nos Artigos 2º e 3º do Anexo III a este Regulamento; ii) demais Contribuições efetuadas pelo Participante para o Plano, inclusive as “Contribuições Suplementares destinadas a participar da constituição do Saldo de Conta Individual e (iii) “Conta Individual de Recursos Portados pelo Participante”;
- b) Subconta Patrocinadora - constituída a partir das seguintes parcelas contributivas: i) transferência da diferença entre o valor da Provisão Matemática individualizada de descontinuidade do Plano de Benefícios Definido da Fundação, Plano BD-ELOS/ELETROSUL, designado por “Plano de Origem”, avaliada atuarialmente no dia 31/mar/2011 e a Reserva de Poupança do Participante na mesma data, observado o disposto no Artigo 3º do Anexo I e no Artigo 3º do Anexo III a este Regulamento; ii) demais contribuições efetivadas pela Patrocinadora para o Plano, destinadas a participar da constituição da do Saldo de Conta Individual.

Artigo 82 - Os recursos destinados à cobertura dos Benefícios de Pecúlio por Invalidez e de Pecúlio por Morte, bem como os destinados à cobertura das Despesas Administrativas

e ao Fundo Previdenciário Específico, terão contas específicas, conforme suas finalidades, e os seus saldos mensais serão rentabilizados, na forma definida pelo Conselho Deliberativo.

Artigo 83 - A Fundação poderá contratar seguro específico com sociedade seguradora autorizada a funcionar no Brasil, a fim de dar cobertura aos riscos decorrentes de invalidez, morte, sobrevivência e desvios das hipóteses biométricas, nos termos da legislação vigente.

Artigo 84 – Este Plano CD-ELETROSUL está fechado para inscrição de novos participantes desde **24.03.2021**, conforme **Portaria PREVIC/DILIC nº 170, de 18.03.2021, publicada no Diário Oficial da União em 24.03.2021**.

XX

Regulamento Complementar Específico Nº 01 ao Regulamento do Plano de Benefícios Previdenciários Nº 01 – CD ELETROSUL, para a Patrocinadora ELETROSUL Centrais Elétricas S/A.

ANEXO I - TRANSFERÊNCIA INTEGRAL DA PROVISÃO MATEMÁTICA PARA O PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS Nº 01 - CD ELETROSUL

Este Anexo I integrante do Regulamento Complementar Específico nº 01 estabelece as regras e condições de transferência integral da Provisão Matemática do Plano de Benefícios Definidos da ELOS, Plano BD-ELOS/ELETROSUL a ser designado doravante também por “Plano de Origem”, para adesão ao Plano de Benefícios Previdenciários Nº 01 – CD ELETROSUL, a ser designado doravante também por Plano CD ELETROSUL, por iniciativa dos Participantes do Plano de Origem que nele não estejam, até a data definida para adesão, em gozo de Benefícios de Aposentadoria. Os Participantes, aqui referidos, são aqueles com vínculo empregatício na Patrocinadora ELETROSUL até o prazo final para adesão ao Plano CD ELETROSUL, bem como os que dela se desligaram e se mantêm na condição de Autopatrocinadores ou em “Vesting” no Plano de Origem, até o referido prazo final de adesão.

Artigo 1º - Ao Participante que requerer e vier a assinar o “Termo de Adesão ao Plano CD ELETROSUL”, com características de Contribuição Definida, objetivando sua transferência para o mesmo, serão assegurados os seguintes direitos, à título compensatório:

I. Crédito Adicional no saldo da parcela da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder do Plano, a ser constituída por contribuições do Participante, destinadas a dar cobertura aos custos relativos ao Benefício de Aposentadoria Normal, do saldo existente em 31/mar/2011 como Reserva de Poupança do Plano de Origem, entendendo-se como Reserva de Poupança do Plano de Origem, o correspondente a totalidade das contribuições inclusive a título de jóia de inscrição de Participante, por ele vertidas para a Fundação, corrigidas pelos mesmos índices aplicados pelo Governo Federal para atualização monetária da Caderneta de Poupança, com aniversário no primeiro dia do mês, exclusive juros.

II. Crédito Adicional no saldo da parcela da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, correspondente a 100% (cem por cento) da diferença entre o valor da Provisão Matemática do Plano de Origem, avaliada atuarialmente em 31/mar/2011, tomando-se por base o benefício proporcional ao tempo de efetiva filiação ao Plano de Origem, e o valor do Crédito Adicional correspondente ao inciso I, sendo que, para os participantes fundadores

da Fundação, o tempo de serviço prestado à Patrocinadora ELETROSUL, anteriormente à criação da Fundação, será averbado como tempo de efetiva filiação.

III. Ter o percentual de resgate do saldo da parcela do Saldo de Conta Individual, conforme previsto no Parágrafo Primeiro do Artigo 37 do Regulamento do Plano CD ELETROSUL, elevado para 0,50% (zero vírgula cinqüenta por cento) por mês de vínculo empregatício com a Patrocinadora, até o máximo de 90% (noventa por cento).

IV. Ter o percentual total mínimo de resgate do Saldo de Conta Individual conforme previsto no Parágrafo Primeiro do Artigo 37 do Regulamento do Plano CD ELETROSUL, elevado para 50% (cinqüenta por cento).

V. Ter a idade de 55 (cinqüenta e cinco) anos, prevista no Parágrafo Segundo do Artigo 17 do Regulamento do Plano Misto Nº 01, antecipada para 50 (cinqüenta) anos, observada a equivalência atuarial e financeira entre o Benefício a ser concedido e o saldo da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder.

VI. Ter o percentual de R% (R por cento), previsto no Parágrafo Único do Artigo 40 do Regulamento do Plano CD ELETROSUL, variando de 50% (cinqüenta por cento) a até 100% (cem por cento), em múltiplos de 10 (dez).

VII. Ter o direito decorrente da conversão de tempo de aposentadoria especial em tempo de aposentadoria normal, em decorrência do denominado "SB-40", de acordo com documento específico emitido pela Patrocinadora ELETROSUL ou documento específico emitido pela Previdência Social homologando o período do denominado "SB-40", até a data de migração para o Plano CD ELETROSUL, não sendo mais aceito qualquer período do denominado SB-40 após a data de migração para o Plano CD ELETROSUL, cuja cobertura, no Plano de Origem do qual se transferiu para o Plano CD ELETROSUL, era de responsabilidade da Patrocinadora ELETROSUL Centrais Elétricas S/A, compensado pelo depósito na Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, a ser devido na data de migração para o Plano CD ELETROSUL, da seguinte Dotação Especial (D.E.) :

$$(D.E.) = \bar{c} \cdot m, \quad \text{onde :}$$

\bar{c} é o dobro do equivalente à 1/36 (um trinta e seis avos) do valor das contribuições recolhidas pelo participante nos últimos 36 (trinta e seis) meses computados até o mês de opção pela migração ao Plano CD ELETROSUL, devidamente atualizadas até aquela data conforme Inciso I do artigo 1º, deste Anexo I, dentro do plano previdenciário em que o mesmo estava inscrito na Fundação, inclusive às relativas ao 13º Salário e exclusive às realizadas à título de joia;

m é a diferença em meses, entre o tempo de serviço na Previdência Social com conversão de tempo de serviço especial em normal e sem conversão de tempo de serviço especial em normal.

VIII. Ter o tempo reconhecido de filiação ao Plano de Origem averbado como tempo de filiação ao Plano CD ELETROSUL.

Artigo 2º - O valor das contribuições efetuadas pelo Participante a partir de abril de 2011, inclusive, até o último dia do mês de transferência para o Plano CD ELETROSUL, atualizadas mensalmente pela rentabilidade do Plano BD-ELOS/ELETROSUL, será alocado na sua Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder.

Artigo 3º - Os valores constantes dos itens I e II do Artigo 1º deste Anexo I, serão atualizados mensalmente pela rentabilidade do Plano BD-ELOS/ELETROSUL, do dia 31/mar/2011 até o último dia do mês de opção pela migração ao Plano CD ELETROSUL.

Artigo 4º - O prazo para o Participante requerer transferência para o Plano CD ELETROSUL, nos termos deste Anexo I do presente Regulamento Complementar Específico Nº 01, é até o dia 30/dez/2011.

Artigo 5º - Este Anexo I, integrante do Regulamento Complementar Específico Nº 01, entrará em vigor na Data Efetiva do Plano, sendo definitivas as condições estabelecidas no “Termo de Adesão ao Plano CD ELETROSUL”, com base no disposto no presente Regulamento Complementar Específico Nº 01.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Regulamento Complementar Específico Nº 01 ao Regulamento do Plano CD ELETROSUL, para a Patrocinadora ELETROSUL Centrais Elétricas S/A.

ANEXO II – TRANSFERÊNCIA COM OPÇÃO INTEGRAL, NO CORRESPONDENTE A 100% (CEM POR CENTO), PELO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO SALDADO

Este Anexo II integrante do Regulamento Complementar Específico nº 01 estabelece as regras e condições para a opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido Saldado, relativamente aos Benefícios previdenciários proporcionais a que faz jus, em 31/mar/2011, por iniciativa dos Participantes do Plano BD-ELOS/ELETROSUL, a ser designado doravante por “Plano de Origem”, que nele não estejam, até a data definida para adesão, em gozo de Benefícios de Aposentadoria. Os Participantes, aqui referidos, são aqueles com vínculo empregatício na Patrocinadora ELETROSUL até o prazo final para

adesão ao Plano CD ELETROSUL, bem como os que dela se desligaram e se mantêm na condição de Autopatrocinadores no Plano de Origem, até o referido prazo final de adesão.

Artigo 1º - Ao Participante que requerer e vier a assinar o “Termo de Adesão ao Plano CD ELETROSUL”, com características de Contribuição Definida, objetivando sua transferência para o mesmo, serão assegurados os seguintes direitos, à título compensatório:

I. Garantia de Recebimento, na forma de Benefício Proporcional Diferido Saldado, já líquido da contribuição devida pelo participante incidente sobre o valor do Benefício de Aposentadoria pago pela ELOS dentro do Plano de Origem, calculado pela seguinte fórmula:

$$\frac{t_0}{t_0 + k} \text{ vezes } [\text{BEN. BRUTO - CONTRIB.}] = \frac{t_0}{t_0 + k} \text{ vezes } [\text{BENEF. LÍQUIDO}]$$

onde:

- t_0 é o tempo de efetiva filiação do participante ao Plano de Origem, computado até 31/mar/2011, sendo averbado nesse tempo, para os participantes fundadores, o tempo de serviço prestado à Patrocinadora ELETROSUL antes da criação da Fundação, onde este tempo de efetiva filiação não poderá ser inferior a 10 (dez) anos, para o participante ter direito a este BPDS;
- k é o tempo que faltava, em 31/mar/2011, de acordo com os dados cadastrais registrados na Fundação e reconhecidos na Provisão Matemática constituída em 31/mar/2011, para o Participante completar cumulativamente as seguintes condições: 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, a ser exigido somente dos inscritos após 07 de abril de 1980, 35 (trinta e cinco) anos averbados como de contribuição à Previdência Social, se for do sexo masculino ou 30 (trinta) anos se for do sexo feminino, devidamente reconhecidos pela ELOS, e 10 (dez) anos de filiação à Fundação, não podendo “k” assumir valor negativo.

BENEFÍCIO BRUTO: é um valor igual a: $[(\text{SRB} - \text{SB do INSS}) \geq 20\% \text{ DO SRB} \geq \text{PISO MÍNIMO}]$,

sendo:

SRB - média dos últimos 36 (trinta e seis) Salários Reais de Contribuição do Participante, computados até o 31/mar/2011, conforme os mesmos critérios de cálculo e atualização do Plano de Origem.

SB DO INSS - média dos últimos 36 (trinta e seis) Salários de Contribuição para a Previdência Social, computados até 31/mar/2011, devidamente atualizados pelos mesmos índices utilizados no Plano de Origem, limitado ao valor da URE-BD calculado hipoteticamente na ELOS, sem aplicação do denominado “Fator Previdenciário” introduzido pela Lei nº 9.876/99.

CONTRIBUIÇÃO - valor da contribuição que, como participante em gozo de complementação de aposentadoria pelo Plano de Origem, contribuiria sem considerar a taxa correspondente a despesa administrativa, do Participante e da Patrocinadora, caso recebesse uma complementação de aposentadoria de valor igual ao do BENEFÍCIO BRUTO.

PISO MÍNIMO - valor mínimo da complementação de aposentadoria vigente no Plano de Origem, em 31/mar/2011.

Para fins do inciso I, serão ainda observadas as seguintes condições:

- a) No caso de o Benefício Proporcional Diferido Saldado ser pago na forma de Benefício de Pensão por Morte, será aplicado sobre o seu valor o seguinte coeficiente de pensão: 50% (cinquenta por cento) da cota familiar acrescido de 10% (dez por cento) da cota individual por Beneficiário com direito à Pensão por Morte perante a Previdência Social, até o máximo de 100% (cem por cento), extinguindo-se a cota individual com a perda da condição de Beneficiário perante a Previdência Social para fins de Pensão por Morte;
- b) O Benefício Proporcional Diferido Saldado será devido, a partir do momento em que o prazo de tempo de “k” aqui definido tenha transcorrido e houver a efetivação do Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, ou a partir do momento em que o Participante entre em Aposentadoria por Invalidez pela Previdência Social ou venha a falecer antes de decorrido o referido prazo de tempo “k”;
- c) O Benefício Proporcional Diferido Saldado será reajustado, até o início do seu pagamento e a partir do início do seu pagamento, no mês de junho de cada ano, pelo Índice de Reajuste.
- d) O pagamento do Benefício Proporcional Diferido Saldado poderá ocorrer antes de decorrido o prazo de tempo “k”, onde será aplicado sobre o BPDS definido no Item I deste Artigo 1º, para o Participante do sexo masculino os coeficientes de 80% (oitenta por cento), 84 % (oitenta e quatro por cento), 88% (oitenta e oito por cento), 92 % (noventa e dois por cento) e 96 % (noventa e seis por cento), segundo o participante tenha, respectivamente, 30 (trinta), 31 (trinta e um), 32 (trinta e dois), 33 (trinta e três) e

34 (trinta e quatro) anos de tempo de serviço averbado na Elos como de contribuição à Previdência Social; e para o Participante do sexo feminino os coeficientes de 70% (setenta por cento), 76 % (setenta e seis por cento), 82% (oitenta e dois por cento), 88 % (oitenta e oito por cento) e 94 % (noventa e quatro por cento), segundo o participante tenha, respectivamente, 25 (vinte e cinco), 26 (vinte e seis), 27 (vinte e sete), 28 (vinte e oito) e 29 (vinte e nove) anos de tempo de serviço averbado na Elos como de contribuição à Previdência Social, o disposto na letra “b”, no que couber, e a equivalência da Reserva Matemática.

II. Ter o percentual de resgate do Saldo de Conta Individual, conforme previsto no Parágrafo Primeiro do Artigo 37 do Regulamento do Plano CD ELETROSUL elevado para 0,50% (zero vírgula cinqüenta por cento) por mês de vínculo empregatício com a Patrocinadora, até o máximo de 90% (noventa por cento).

III. Ter o percentual total mínimo de resgate do Saldo de Conta Individual, conforme previsto no Parágrafo Primeiro do Artigo 37 do Regulamento do Plano CD ELETROSUL, elevado para 50% (cinqüenta por cento).

IV. Ter o percentual de R% (R por cento), previsto no Parágrafo Único do Artigo 40 do Regulamento do Plano CD ELETROSUL variando de 50% (cinqüenta por cento) a até 100% (cem por cento), em múltiplos de 10 (dez).

V. Ter o direito decorrente da conversão de tempo de aposentadoria especial em tempo de aposentadoria normal, em decorrência do denominado “SB-40”, relativo ao tempo de serviço convertido até o mês de opção pela migração ao Plano CD ELETROSUL, de acordo com mesmos critérios do Plano de Origem, através da alteração do valor de “k” em função do tempo convertido.

VI. Ter a idade de 55 (cinqüenta e cinco) anos, prevista no Parágrafo Segundo do Artigo 17 do Regulamento do Plano CD ELETROSUL, antecipada para 50 (cinqüenta) anos, observada a equivalência atuarial entre a respectiva Provisão Matemática e o valor do Benefício.

VII. Ter o tempo reconhecido de filiação ao Plano de Origem averbado como tempo de filiação ao Plano CD ELETROSUL.

Artigo 2º - O Participante que terminar seu vínculo empregatício com a Patrocinadora, poderá, caso não seja elegível ou não opte por receber o Benefício, sob a forma plena ou antecipada, poderá optar :

I - por resgatar o valor das contribuições por ele efetuadas, inclusive a título de Jóia de Inscrição de Participante, até 31/mar/2011, inclusive, devidamente corrigidas pelos mesmos índices aplicados pelo Governo Federal para atualização monetária da Caderneta de Poupança, com aniversário no primeiro dia do mês, exclusive juros,

II - por realizar a portabilidade do maior valor apurado entre o referido valor passível de ser resgatado e a Provisão Matemática correspondente ao Benefício Proporcional Diferido Saldado para outro Plano de Previdência Complementar operado por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora autorizada a operar Planos dessa natureza.

Artigo 3º - O valor das contribuições efetuadas pelo Participante a partir de abril de 2011, inclusive, até o último dia do mês de transferência para o Plano CD ELETROSUL, atualizadas mensalmente pela rentabilidade do Plano BD-ELOS/ELETROSUL, será alocado na sua Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder.

Artigo 4º - O prazo para o participante requerer transferência para o Plano CD ELETROSUL, nos termos deste Anexo II do Regulamento Complementar Específico Nº 01, é até o dia 30/dez/2011.

Artigo 5º - Este Anexo II, integrante do Regulamento Complementar Específico Nº 01, entrará em vigor na Data Efetiva do Plano, sendo definitivas as condições estabelecidas no “Termo de Adesão ao Plano CD ELETROSUL”, com base no disposto no presente Regulamento Complementar Específico Nº 01.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Regulamento Complementar Específico Nº 01 ao Plano de Benefícios Previdenciários Nº 01 – CD ELETROSUL, para a Patrocinadora ELETROSUL Centrais Elétricas S/A.

ANEXO III – TRANSFERÊNCIA COM OPÇÃO “MISTA”: CORRESPONDENTE A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DA PROVISÃO MATEMÁTICA PARA O PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS Nº 01 – CD ELETROSUL E A 50% (CINQUENTA POR CENTO) PELO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO SALDADO:

Este Anexo III integrante do Regulamento Complementar Específico nº 01 estabelece as regras e condições para a opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido Saldado, relativamente à 50% (cinquenta por cento) dos Benefícios previdenciários proporcionais a que faz jus, em 31/mar/2011, e transferência de 50% (cinquenta por cento) do saldo da Provisão Matemática do Plano BD-ELOS/ELETROSUL, a ser designado doravante por “Plano de Origem”, ao Plano de Benefícios Previdenciários Nº 01 – CD

ELETROSUL, por iniciativa dos Participantes do Plano de Origem que nele não estejam, até a data definida para adesão, em gozo de Benefícios de Aposentadoria. Os Participantes, aqui referidos, são aqueles com vínculo empregatício na Patrocinadora ELETROSUL até o prazo final para adesão ao Plano CD ELETROSUL, bem como os que dela se desligaram e se mantêm na condição de Autopatrocinadores no Plano de Origem, até o referido prazo final de adesão.

Artigo 1º - Ao Participante que requerer e vier a assinar o “Termo de Adesão ao Plano Misto de Benefícios Previdenciários Nº 01 da ELOS”, com características de Contribuição Definida, objetivando sua transferência para o mesmo, serão assegurados os seguintes direitos, à título compensatório:

- I. Crédito Adicional no saldo da parcela da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder do Plano, a ser constituída por contribuições do Participante destinadas a dar cobertura aos custos relativos ao Benefício de Aposentadoria Normal, de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente em 31/mar/2011, como Reserva de Poupança do Plano de Origem, entendendo-se como Reserva de Poupança do Plano de Origem, o correspondente a totalidade das contribuições inclusive a título de jóia de inscrição de Participante, por ele vertidas para a Fundação, corrigidas pelos mesmos índices aplicados pelo Governo Federal para atualização monetária da Caderneta de Poupança, com aniversário no primeiro dia do mês, exclusive juros.
- II. Crédito Adicional no saldo da parcela da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, correspondentes a 50% (cinquenta por cento) da diferença entre o valor da Provisão Matemática do Plano de Origem, avaliada atuarialmente em 31/mar/2011, tomando-se por base o benefício proporcional ao tempo de efetiva filiação ao Plano de Origem, e o valor do Crédito Adicional correspondente ao inciso I, sendo que, para os participantes fundadores da Fundação, o tempo de serviço prestado à Patrocinadora ELETROSUL, anteriormente à criação da Fundação, será averbado como tempo de efetiva filiação.
- III. Garantia de Recebimento, na forma de Benefício Proporcional Diferido Saldado, já líquido da contribuição devida pelo participante incidente sobre o valor do Benefício de Aposentadoria pago pela ELOS dentro do Plano de Origem, calculado pela seguinte fórmula:

$$\frac{t_0}{t_0 + k} \text{ vezes } [50\% \text{ de BEN. BRUTO - CONTRIB.}] = \frac{t_0}{t_0 + k} \text{ vezes } [50\% \text{ do BENEFL. LÍQUIDO}]$$

onde:

- t₀** é o tempo de efetiva filiação do participante ao Plano de Origem, computado até 31/mar/2011, sendo averbado nesse tempo, para os participantes fundadores, o tempo de serviço prestado à Patrocinadora ELETROSUL antes da criação da Fundação, onde este tempo de efetiva filiação não poderá ser inferior a 10 (dez) anos, para o participante ter direito a este BPDS;
- k** é o tempo que faltava, em 31/mar/2011, de acordo com os dados cadastrais registrados na Fundação e reconhecidos na Provisão Matemática constituída em 31/mar/2011, para o Participante completar cumulativamente as seguintes condições: 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, a ser exigido somente dos inscritos após 07 de abril de 1980, 35 (trinta e cinco) anos averbados como de contribuição à Previdência Social, se for do sexo masculino ou 30 (trinta) anos se for do sexo feminino, devidamente reconhecidos pela ELOS, e 10 (dez) anos de filiação à Fundação, não podendo “k” assumir valor negativo.

BENEFÍCIO BRUTO : é um valor igual a: $[(SRB - SB \text{ do INSS}) \geq 20\% \text{ DO } SRB \geq \text{PISO MÍNIMO}]$,

sendo:

SRB - média dos últimos 36 (trinta e seis) Salários Reais de Contribuição do Participante, computados até 31/mar/2011, conforme os mesmos critérios de cálculo e atualização do Plano de Origem.

SB DO INSS - média dos últimos 36 (trinta e seis) Salários de Contribuição para a Previdência Social, computados até 31/mar/2011, devidamente atualizados pelos mesmos índices utilizados no Plano de Origem, limitado ao valor da URE-BD calculado hipoteticamente na ELOS, sem aplicação do denominado “Fator Previdenciário” introduzido pela Lei nº 9.876/99.

CONTRIBUIÇÃO - valor da contribuição que, como participante em gozo de complementação de aposentadoria pelo Plano de Origem, contribuiria sem considerar a taxa correspondente a despesa administrativa, do Participante e da Patrocinadora, caso recebesse uma complementação de aposentadoria de valor igual ao do **BENEFÍCIO BRUTO**.

PISO MÍNIMO - valor mínimo da complementação de aposentadoria vigente no Plano de Origem, em 31/mar/2011.

– Para fins deste Inciso III serão ainda observadas as seguintes condições:

a) No caso de o Benefício Proporcional Diferido Saldado ser pago na forma de Benefício de Pensão por Morte, será aplicado sobre o seu valor o seguinte coeficiente: 50% (cinquenta por cento) da cota familiar acrescido de 10% (dez por cento) da cota individual por Beneficiário com direito à Pensão por Morte perante a Previdência Social, até o máximo de 100% (cem por cento), extinguindo-se a cota individual com a perda da condição de Beneficiário perante a Previdência Social para fins de Pensão por Morte;

b) O Benefício Proporcional Diferido Saldado será devido a partir do momento em que o prazo de tempo de “k” aqui definido tenha transcorrido e houver a efetivação do Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, ou a partir do momento em que o Participante entre em Aposentadoria por Invalidez pela Previdência Social ou venha a falecer antes de decorrido o referido prazo de tempo “k”.

c) O Benefício Proporcional Diferido Saldado será reajustado, até o início do seu pagamento e a partir do início do seu pagamento, no mês de junho de cada ano, pelo Índice de Reajuste.

d) O pagamento do Benefício Proporcional Diferido Saldado poderá ocorrer antes de decorrido o prazo de tempo “k”, onde será aplicado sobre o BPDS definido no Item III deste Artigo 1º, para o Participante do sexo masculino os coeficientes de 80% (oitenta por cento), 84 % (oitenta e quatro por cento), 88% (oitenta e oito por cento), 92 % (noventa e dois por cento) e 96 % (noventa e seis por cento), segundo o participante tenha, respectivamente, 30 (trinta), 31 (trinta e um), 32 (trinta e dois), 33 (trinta e três) e 34 (trinta e quatro) anos de tempo de serviço averbado na Elos como de contribuição à Previdência Social; e para o Participante do sexo feminino os coeficientes de 70% (setenta por cento), 76 % (setenta e seis por cento), 82% (oitenta e dois por cento), 88 % (oitenta e oito por cento) e 94 % (noventa e quatro por cento), segundo o participante tenha, respectivamente, 25 (vinte e cinco), 26 (vinte e seis), 27 (vinte e sete), 28 (vinte e oito) e 29 (vinte e nove) anos de tempo de serviço averbado na Elos como de contribuição à Previdência Social, o disposto na letra “b”, no que couber, e a equivalência da Reserva Matemática.

IV. Ter o percentual de resgate do Saldo de Conta Individual, conforme previsto no Parágrafo Primeiro do Artigo 37 do Regulamento do Plano CD ELETROSUL, elevado para

0,50% (zero vírgula cinqüenta por cento) por mês de vínculo empregatício com a Patrocinadora, até o máximo de 90% (noventa por cento).

V. Ter o percentual total mínimo de resgate do Saldo de Conta Individual, conforme previsto no Parágrafo Primeiro do Artigo 37 do Regulamento do Plano CD ELETROSUL, elevado para 50% (cinqüenta por cento).

VI. Ter a idade de 55 (cinqüenta e cinco) anos, prevista no Parágrafo Segundo do Artigo 17 do Regulamento do Plano CD ELETROSUL, antecipada para 50 (cinqüenta) anos, observada a equivalência atuarial entre a respectiva Provisão Matemática e o valor do Benefício.

VII. Ter o percentual de R% (R por cento), previsto no Parágrafo Único do Artigo 40 do Regulamento do Plano CD ELETROSUL elevado para até 100% (cem por cento), em múltiplos de 10 (dez).

VIII. Ter o direito decorrente da conversão de tempo de aposentadoria especial em tempo de aposentadoria normal, em decorrência do denominado "SB-40", de acordo com documento específico emitido pela Patrocinadora ELETROSUL ou documento específico emitido pela Previdência Social homologando o período do denominado "SB-40", até a data de migração para o Plano CD ELETROSUL, não sendo mais aceito qualquer período do denominado SB-40 após a data de migração para o Plano CD ELETROSUL, cuja cobertura, no Plano de Origem do qual se transferiu para o Plano CD ELETROSUL, era de responsabilidade da Patrocinadora ELETROSUL Centrais Elétricas S/A, compensado pelo depósito na Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, a ser devido na data de migração para o Plano CD ELETROSUL, da seguinte Dotação Especial (D.E.) :

$$(D.E.) = \bar{c} \cdot m, \text{ onde}$$

\bar{c} é o dobro do equivalente à 1/36 (um trinta e seis avos) do valor das contribuições recolhidas pelo participante nos últimos 36 (trinta e seis) meses, computados até o mês de opção pela migração ao Plano CD ELETROSUL, devidamente atualizadas até aquela data conforme Inciso I do Artigo 1º deste Anexo III, dentro do plano previdenciário em que o mesmo estava inscrito na Fundação, inclusive as relativas ao 13º Salário e exclusive às realizadas à título de jóia;

m é a diferença em meses, entre o tempo de serviço na Previdência Social com conversão de tempo de serviço especial em normal e sem conversão de tempo de serviço especial em normal;

IX. Ter o tempo reconhecido de filiação ao Plano de Origem averbado como tempo de filiação ao Plano CD ELETROSUL.

Artigo 2º - O valor das contribuições efetuadas pelo Participante a partir de abril de 2011, inclusive, até o último dia do mês de transferência para o Plano CD ELETROSUL, atualizadas mensalmente pela rentabilidade do Plano BD-ELOS/ELETROSUL, será alocado na sua Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder.

Artigo 3º - Os valores constantes dos itens I e II do Artigo 1º deste Anexo III, serão atualizados mensalmente pela rentabilidade do Plano BD-ELOS/ELETROSUL, do dia 31/mar/2011 até o último dia do mês de opção pela migração ao Plano CD ELETROSUL.

Artigo 4º - O prazo para o participante requerer transferência para o Plano CD ELETROSUL, nos termos deste Anexo III do Regulamento Complementar Específico Nº 01, é até o dia 30/dez/2011.

Artigo 5º - Este Anexo III, integrante do Regulamento Complementar Específico Nº 01, entrará em vigor na Data Efetiva do Plano, sendo definitivas as condições estabelecidas no “Termo de Adesão ao Plano CD ELETROSUL da ELOS”, com base no disposto no presente Regulamento Complementar Específico Nº 01.